

Maioridade Criminal: Bases para uma Política Criminal

Criminal Adulthood: Bases for a Criminal Politics

ÉLCIO ARRUDA

Bacharel, Mestre e Doutor em Direito, Professor de Direito Penal e Processual Penal, Juiz Federal.

RESUMO: O texto investiga as bases à construção de uma política criminal voltada a adolescentes em conflito com a lei. Para tanto, destaca-se a necessidade de sincronismo e da interação entre meios de controle social informal e de controle social formal. Sublinha-se a concretização do direito-dever à educação-escola como mecanismo essencial na luta contra a delinquência infanto-juvenil, especialmente a partir da constatação do povoamento massivo de unidades de internação e de cárceres por analfabetos, alfabetizados informalmente, alfabetizados funcionais, iletrados em geral. Retirando os holofotes da alteração do parâmetro de maioridade criminal, a abordagem alvitra o verdadeiro desafio atual no terreno da criminalidade infanto-juvenil: convolar a educação-escola em direito-dever vivo e aplicado, revitalizar os demais agentes de controle social informal e concretizar o modelo de justiça criminal juvenil em vigor.

PALAVRAS-CHAVE: Maioridade criminal; Delinquência infanto-juvenil; Política criminal.

ABSTRACT: The text investigates the bases for building a criminal politics directed to adolescents in conflict with the law. For this, it is emphasized the need for timing and interaction between informal social control means and formal social control. It's emphasized the realization of the right-duty to education-school as a key mechanism in the fight against juvenile delinquency, especially from the observation of the massive detention facilities and prisons population that are illiterate, literate informally, literate functional, illiterates in general. Withdrawing the spotlight the changing criminal age parameter, the approach suggests the real challenge current in the field of juvenile crime: transform education-school live right and duty and applied, revitalize other informal social control agents and concretize the existing juvenile criminal justice model.

KEYWORDS: Criminal adulthood; Juvenile delinquency; Criminality politics.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Evolução histórica; 2 Maioridade criminal: critérios e política criminal; 3 Controle social informal: educação-escola; 4 Controle social formal: processo, julgamento e repressão do menor infrator; 5 Sistema de justiça criminal de adultos: prisão; 6 Conclusão; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 Historical evolution; 2 Criminal adulthood: criteria and criminal politics; 3 Informal social control: education school; 4 Formal social control: process, trial and punishment of juvenile offender; 5 System of adult criminal justice: prison; 6 Conclusion; References.

INTRODUÇÃO

Como sabido e ressabido, no ano transato (2015), depois de mais de duas décadas da propositura inicial, a Câmara dos Deputados aprovou

Emenda Constitucional (PEC 171/1993) modificando a redação original do art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a maioria penal dos atuais 18 para 16 anos, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte¹. Atualmente, a matéria pendente de apreciação no âmbito do Senado Federal (PEC 115/2015), em que, *pari passu*, há pelo menos outras três proposições congêneres em tramitação (PEC 74/2011, PEC 33/2012, 121/2013), todas apensadas, para deliberação conjunta.

Decerto, recentes comportamentos desviantes graves protagonizados por adolescentes em conflito com a lei, recolhidos dos anais da polícia e propagados pela mídia, serviram a eletrizar o parlamento brasileiro.

De fato, a história recente registra episódios chocantes, *in exemplis*:

- 1) em 2003, na região metropolitana da cidade de São Paulo, um adolescente de 16 anos, já conhecido no submundo do crime, sequestrou um casal de jovens então acampado em um sítio, para, a seguir, matar o rapaz, violentar a jovem de 16 anos seguidas vezes e ceifar-lhe a vida logo depois;
- 2) em 2013, na capital paulista, tomado de assalto à porta de sua residência, um jovem estudante, mesmo sem reagir e depois de entregar o aparelho de telefonia celular e a mochila ao assaltante, um adolescente na iminência de completar 18 anos, foi fatalmente alvejado na cabeça;
- 3) também em 2013, em São Bernardo do Campo/SP, em regime de cooperação mútua com três adultos, um adolescente roubou uma dentista em seu próprio consultório e, como se indignasse com o míngua valor em espécie dela subtraído, lançou-lhe álcool e ateou-lhe fogo, causando-lhe a morte em instantes;
- 4) em 2015, quando praticava ciclismo na capital carioca, um médico foi brutalmente atacado por adolescentes, eles desfecharam sucessivos e fatais pontapões de faca nas costas da vítima, a fim de viabilizar a subtração de sua bicicleta;
- 5) ainda em 2015, no Piauí, quatro adolescentes, com idades entre 15 e 17 anos, em companhia de um adulto, emboscaram, estupraram, torturaram e, ao cabo, arremessaram despenhadeiro

1 Redação final do texto aprovado por meio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 171/1993: "Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte".

abaixo quatro meninas ali presentes, no alto de um morro, para tirar fotos e postá-las em redes sociais.

Com certeza, os cinco episódios assim sinteticamente reportados, amostragem de outros tantos verificados Brasil afora, catalisaram o renhido debate parlamentar em derredor da pertinência do rebaixamento do parâmetro de maioridade penal.

E a discussão também se irradiou à “ordem do dia” da sociedade brasileira em geral, na qual duas correntes contrapostas esgrimem suas respectivas plataformas.

De um lado, a favor da redução da idade, salienta-se: (a) a impunidade outorgada ao menor de 18 anos tem desaguado no crescente recrutamento de adolescentes para o cometimento de crimes e tem levado menores à assunção de delitos perpetrados por adultos, máxime tendo em conta a tibieza da legislação de menores; (b) a convocação do Direito Penal intimidaria potenciais adolescentes em conflito com a lei e, de conseguinte, levaria à redução de comportamentos desviantes juvenis; (c) a maioridade eleitoral, conferida a partir dos 16 anos, tem como correlativo lógico a maioridade penal; (d) na quadra atual, a potencialização à informação, implementada especialmente pelos meios digitais e eletrônicos, induz ao amadurecimento do adolescente muito antes dos 18 anos.

De outro lado, contrariamente à diminuição da maioridade criminal, ressalta-se: (a) a legislação brasileira já contempla um sistema voltado à punição de adolescentes envolvidos em crimes, a Lei nº 8.069/1990, a permitir até mesmo a privação de liberdade do menor infrator, sem possibilidade de progressão de regime e sem a incidência de prescrição; (b) o ingresso precoce do adolescente no sistema carcerário de adultos, superlotado e permeado de mazelas de todos os matizes, fulminaria toda e qualquer possibilidade de ressocializá-lo; (c) antes de submeter o adolescente infrator ao sistema de justiça criminal ordinário, cumpre ao Estado concretizar suas políticas públicas de realização de direitos de crianças e adolescentes, principalmente no plano da educação e da igualdade de condições; (d) no plano jurídico, o modelo constitucional brasileiro não toleraria a edição de Emenda voltada à supressão ou redução de direitos fundamentais, categoria em que se insere a cláusula da maioridade penal.

O sumário cotejo das teses desfiadas em prol e em desfavor do rebaixamento da maioridade criminal deixa à mostra se tratar de temática interdisciplinar, sujeita a filtros sociais, psíquicos, filosóficos, jurídicos, éticos, morais e religiosos.

Abstraídos o maniqueísmo e o politicamente correto ou incorreto, buscar-se-á, nas linhas adiante, revolver o debate a respeito do tema.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Se a amnésia histórica inviabiliza a compreensão do presente e a adequada moldagem do futuro², urge perquirir o tratamento dispensado à criança e ao adolescente infrator desde tempos de antanho.

Em geral, o Mundo Antigo, amiúde, reputava a criança um ser de minguada relevância (Marcílio, 1998, p. 20-21). Por isto, a relegação de recém-nascidos à própria sorte, a fim de perecerem, constituía algo relativamente comum.

Moisés, personagem bíblico líder do povo hebreu, logo depois de dado à luz, fora colocado em um cesto e lançado às correntezas do rio (Êxodo, 2:1-10).

Rômulo e Remo, os lendários fundadores de Roma, deveriam ter sido mortalmente atirados ao Tibre, mas, como o leito do rio estivesse aquém ao ordinário, os gêmeos foram deixados às suas margens, onde, entre em breve, o perecimento ser-lhes-ia inexorável (Plutarco. *Rômulo*. t. 1, 1821, p. 37-40).

Em Esparta, Licurgo instituíra a prática de submeter todo recém-nascido a exame pelo Conselho de Anciãos, órgão incumbido de deliberar se ser-lhe-ia dado seguir vivendo ou não, a partir de perquirição de malformações e deformidades: em caso positivo, seria entregue a amas providas pelo poder público, doravante encarregadas de criá-lo, fomentando-lhe a noção de pertencer mais ao Estado do que à família de origem; se negativa a decisão do Conselho, o bebê era arremessado em um poço ou abandonado nas alturas frias do Monte Taigeto ou dali arremessados, a fim de que morressem (Guay, t. 2, 1833, p. 119).

Em Roma, a Lei das XII Tábuas (Tábua IV, nº 1) reproduzira a prática de fazer perecer o recém-nascido portador de alguma teratologia e, para tanto, fazia-se-lhe afogar em “águas profundas” (Hentig, 1967, p. 331).

Crianças de idade para além de 7 anos e adolescentes da Antiguidade recebiam tratamento igualmente severo do aparelho penal.

2 Daí a advertência de Mezger (1955, p. 19, t. 1): “não é possível compreender nenhum ramo do direito em seu estado atual sem ter conhecimento de seu desenvolvimento evolutivo ao longo dos tempos”.

No Antigo Egito, filhos impúberes de adultos condenados a trabalhos forçados em minas eram compelidos a também fazê-lo, todos sob pancadas, em regime de escravidão, sob condições tão deploráveis que os trabalhadores aspiravam à morte (Sículo, 1865, livro III, n. 11-12, p. 193-194, t. 1).

Na Índia Antiga, o Código de Manu (Manava-Dharma-Sâstra. Lois de Manou, 1833) assinalava o início da maioridade penal aos 16 anos, quando cessava a infância (livro VIII, artigos 27 e 148). Todavia, mesmo antes dos 16 anos, crianças e adolescentes se sujeitavam a punições de natureza criminal, mediante açoite a chicote ou a ramo de tronco de bambu (livro IX, art. 230), observado idêntico *modus exequendi* no concernente a castigos cominados no âmbito da punição doméstica (livro VIII, art. 299).

Em Esparta, aos 7 anos, a criança era considerada adulta e tinha início seu treinamento (*agoge*). Os meninos começavam o serviço militar aos oito anos de idade, sob rígido treinamento para sobrevivência. Havia casos de flagelação pública de crianças, em razão de desobediência e fraqueza (Martins Filho, 2007, p. 23).

Em Roma, na sistemática instituída pela Lei das XII Tábuas, antes dos 7 anos, porque presumida a ausência de discernimento, a criança (*infans*) escapava ao sistema de justiça criminal reservado aos adultos, a que se sujeitava a partir do 7º ano de existência. Contudo, até a puberdade, a imputação impunha prévio juízo positivo acerca do discernimento da criança frente ao comportamento desviante cometido³ e, em nenhum caso, a pena de morte era susceptível de cominação. A sanção ordinária infligida à criança impúbere infratora era a de castigos corporais, vale dizer, vergastadas ou fustigação (Tábua VIII, nºs 9 e 14): “*impuberes non torqueantur: terreri tantum solent et habena et ferula uel caedi*” (Digesto, livro XXIX, título 5, fragmento 1, parágrafo 33: In: Mommsen, v. 1, 1870, p. 898). Já a partir da puberdade, quando também se atingia a idade suficiente à convolação de núpcias, a capacidade penal do já adolescente (*puber*) era plena (Mommsen, 1999, p. 53-54).

No Brasil colonial, à égide da legislação da Metrópole (Ordenações Filipinas), à símile do antigo Direito romano, a maioridade criminal era tabulada em 7 anos (livro I, título 89, parágrafo 13), vedada a inflicção de pena capital a adolescentes de até 17 anos (livro V, título 135, parágrafo 2º).

3 “A impunidade não é, portanto, uma proteção absoluta (uma Constituição de Severo Alexandre o declara expressamente: *‘impunitas delictis propter aetatem non datur’* = não se aceita impunidade para os delitos, em virtude da idade – C.J. 9.47.7), a não ser que a lei o declare formalmente.” (Giordani, 1997, p. 39)

As Ordenações do Reino de Portugal vigoraram mesmo depois da Independência, até 1830, quando dado à luz o Código Criminal do Império, assentando a maioridade criminal em 14 anos⁴, sem prejuízo da punição a crianças e adolescentes de idade inferior (sem limite mínimo), dêz que tivessem obrado “com discernimento”, caso em que deveria ter lugar o recolhimento dos infratores em Casas de Correção, até a idade-limite de 17 anos (art.s 10, § 1º, e 13). De um lado, a ausência de fixação de limite mínimo de imputabilidade permitia a imputação criminal comum até mesmo a menores de 7 anos, tal e como registrara Tinôco (1886, p. 31-32), Juiz de Direito ao tempo do Brasil Império: “José, menor de 6 anos, filho de José Martinho da França, foi processado, pronunciado no art. 193 do Código Criminal, e preso porque foi inculpado de matar com espingarda de caça uma negrinha de nove para dez anos”. De outro, a adoção do critério “discernimento” constituía reminiscência do Direito romano, algo de “dificílisma apreciação [...] e que pode abrir caminho a muito abuso e dar lugar a mais de um espetáculo doloroso”, advertia Tobias Barreto (1886, p. 14-16).

O Código Penal da República (1890) tabulara o limite mínimo de 9 anos para imputabilidade, mantivera a maioridade penal aos 14 anos e conservara o critério “discernimento”, para responsabilização criminal comum de maiores de 9 e menores de 14 anos, embora devessem ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, até o máximo de 17 anos (arts. 27, §§ 1º e 2º, e 30). E o discernimento haveria de ser compreendido “como faculdade de entrever a penalidade da ação segundo a lei positiva” (Soares, 1910, p. 74), incumbida a práxis judiciária da tormentosa tarefa de concretizar-lhe o sentido e o alcance:

o maior de 9 anos e menor de 14 anos que procurou ocultar o crime e destruiu-lhe os vestígios, prova que obrou com discernimento e, portanto, é responsável. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, 13 de maio 1893 [...] Age sem discernimento o menor de 10 anos que, em um jardim público, em companhia de outros menores, atira uma pedra em um indivíduo, produzindo neste um ferimento de natureza grave. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, 13 de junho de 1904 [...]. (Idem)

A inexistência de estabelecimento disciplinar-industrial para recolhimento do condenado menor com idade entre 9 e 14 anos não lhe permitia o confinamento em Casa de Detenção, em conformidade a julgado de época

4 Diversamente, para o Imperador, valia a menoridade até a implementação de 18 anos: “Art. 121. O Imperador é menor até a idade de dezoito anos completos” (Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1924).

do Supremo Tribunal Federal⁵. Malgrado já à égide da maioridade criminal, adolescentes maiores de 14 e menores de 17 anos, quando condenados, eram agraciados com causa obrigatória de redução de pena (art. 65) e atenuante genérica (art. 42, § 11).

Na quadra imediatamente subsequente à promulgação do Código Penal de 1890, ganhara corpo a refutação ao critério de discernimento (Moraes, 1916, p. 69-71), acoimado de “questão falida no Direito Penal moderno” (Franco, 1931, p. 438). Daí o advento do Código de Menores, em 1921 (Lei nº 4.242, consolidada pelo Decreto nº 17.943-A, de 12.10.1927), tabulando a maioridade criminal aos 18 anos e tolhendo qualquer possibilidade de responsabilização para menores de 14 anos (art. 3º, § 16; arts. 68 e 69). Adolescentes infratores com idade entre 14 e 18 anos, conquanto alijados da repressão criminal ordinária, foram trasladados a uma jurisdição especial, para aplicação de medidas de educação, reforma e ressocialização: quer dizer, ao invés de penas e castigos, doravante, o adolescente em conflito com a lei seria internado em “escolas de reforma”, por prazo variável entre 1 a 7 anos (art. 69). Nestes termos, segundo Costa Silva (1930, p. 178-179), “para os menores, a noção de pena desapareceu e foi substituída pelo tratamento correccional [...], os tribunais de menores [...] não desempenham função repressiva, mas, puramente tutelar e protetora”. Nada obstante, infratores com idade entre 16 e 18 anos – se e quando protagonistas de crimes graves, portadores de alta periculosidade e perversão moral – poderiam se sujeitar ao modelo repressivo de adultos, mediante recolhimento em “estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum, com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal” (art. 71)⁶.

O Código Penal de 1940 corroborara a diretriz inovadora consagrada no Código de Menores de 1921, ou seja, maioridade criminal a partir dos 18 anos e submissão de adolescentes infratores (14 a 18 anos) às disposições da legislação especial (art. 23). A Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 09.12.1941) instituiria o procedimento para apuração de

5 “O Supremo Tribunal Federal, por Acórdão de 17 de agosto de 1898, concedeu *habeas corpus* a um menor de 14 anos, que, condenando, *ex vi* do art. 30 do Código Penal, foi recolhido preso à Casa de Detenção, por não haver no país estabelecimento disciplinar industrial. Porquanto, devendo a sentença ser executada pelo modo nela prescrito, salvo as exceções legais, que no caso não se davam, a conservação do paciente em Casa de Detenção equivalente a uma substituição de pena, não cogitada pela lei, importava constrangimento ilegal” (Soares, 1910, p. 146-147).

6 Em crítica à previsão explicitada, Ary Franco (1931, p. 441) assinalava que ela, “na prática, tem dado os piores resultados, pois que os menores, nas prisões comuns, passam a viver segregados em células e, nesta idade, já se verificou até suicídio de um menor, a quem se aplicara o disposto no artigo 71 do Código de Menores”.

infrações penais cometidas por adolescentes entre 14 e 18 anos e, outrossim, para aqueles a quem fosse se aplicar o art. 71 do Código de Menores (Decreto nº 17.943-A/1927), ordenara a internação “em seção especial de escola de reforma”, por pelo menos 3 anos, e a submissão do infrator internado, a partir dos 21 anos, ao juízo da execução penal (art. 7º).

O Código Penal de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004), cuja vigência “foi sucessivamente prorrogada, até ser revogado em 11.10.1978” (Arruda, 2009, p. 186), na redação original (art. 33), ensaiara ressuscitar o critério do discernimento, relativamente a infratores com idade entre 16 e 18 anos⁷⁻⁸. No entanto, a Lei nº 6.016/1973 restabelecera o alijamento dos menores de 18 anos do sistema de justiça criminal de adultos (art. 33) para sujeitá-los unicamente a “medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial” (art. 34).

Mais adiante, o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697) conservara a sujeição do adolescente infrator – maior de 14 e menor de 18 anos – à jurisdição especial e a medidas de ressocialização (arts. 14 e 100), com a submissão do infrator internado, a partir dos 21 anos, ao juízo da execução penal (art. 41), tal e como já o dispusera a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/1941, art. 7º).

A reforma, de 1984, da parte geral do Código Penal reproduzira a regra original de 1940, agora no art. 27. A Constituição Federal de 1988 – diferentemente das anteriores, silentes a propósito – incorporara o teor do art. 27 do Código Penal ao seu texto, precisamente no art. 228. Logo a seguir, o Código de Menores de 1979 seria substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no qual se rebaixou a 12 anos a idade inicial de submissão do adolescente infrator à jurisdição especial voltada à imposição de medidas de reforma e ressocialização (medidas socioeducativas) e, mais ainda, instituiu-se a liberação compulsória aos 21 anos do agente sob medida de internação (arts. 2º, 104 e 121).

7 Assim dispunha a redação original do art. 33 do CP/1969: “O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade”.

8 Segundo Paulo José da Costa Júnior (2006, p. 369-371), a proposta inicial de Nelson Hungria, artífice do Código Penal de 1969, era a de conservar a inimputabilidade irrestrita dos menores de 18 anos, para submetê-los apenas a medidas de ressocialização, a instâncias do Juizado de Menores. Entretanto, depois de vastos debates e conferências acerca da temática, Hungria teria deliberado mudar o “projeto de reforma, reduzindo a maioridade penal em certos casos” (Idem, p. 369).

2 MAIORIDADE CRIMINAL: CRITÉRIOS E POLÍTICA CRIMINAL

A tabulação do limite de maioridade penal constitui tema de *política criminal*, essencialmente (Hungria, 1949, p. 514; Lei nº 7.209/1994, Exposição de Motivos nº 23).

Política criminal significa a tomada de decisões alusivas à configuração do direito de punir (*jus puniendi*), ao fito de arrostar o crime, evitar sua ocorrência ou reiteração. Para tanto, cumpre-lhe processar e buscar dar vigência aos dados hauridos da criminologia (fatores de surgimento do crime e como se deve lutar contra ele) e da dogmática (possibilidades de configuração idônea do arcabouço penal)⁹.

Três ordens de medidas compõem a política criminal: (a) medidas de prevenção primária (política social): justa e efetiva distribuição do trabalho, da educação, da cultura e da saúde, a participação de todos nos bens da sociedade, estabilização da consciência social; (b) medidas de prevenção secundária: intimidação do delinquente, do ponto de vista normativo e fático, além de instruir e resguardar a vítima em potencial; (c) medidas de prevenção terciária: combate à reincidência (Silva Sánchez, 2000, p. 21-24).

Se a passagem do Estado de Direito clássico para o Estado Democrático constitucional implicara a convolação do princípio de *reserva da lei à reserva da lei proporcional* (adequada e necessária) (Dimoulis; Martins, 2007, p. 181), na conformação concreta da política criminal, o legislador se encontra adjungido ao cânone da proporcionalidade, a si dirigido em primeira linha. Por isto mesmo, de um lado, deve fazer a proteção incidir sobre direitos individuais, transindividuais e/ou coletivos de elevada proeminência (deveres ou imperativos de tutela – proibição da insuficiência), e, de outro, deve-se abster de invasões exacerbadas ou desmedidas no rol das liberdades públicas (proibição do excesso). Estrema-se, assim, a dupla função do princípio da proporcionalidade: *proibir a proteção insuficiente ou deficiente*, omissões do Poder Público, parciais ou totais, na salvaguarda de relevantes direitos individuais e transindividuais da coletividade (proibição da insuficiência – garantismo positivo) e, *pari passu, proibir o excesso*, invasões exacerbadas ou desmedidas no rol das liberdades públicas (proibição do excesso – garantismo negativo) (Feldens, 2005, p. 155-156; Arruda, 2016b, p. 56-66).

9 “Política criminal, dogmática jurídico-penal e criminologia são assim, do ponto de vista científico, três âmbitos autônomos, ligados, porém, em vista do integral processo da realização do direito penal, em uma unidade teleológico-funcional.” (Dias, 1999, p. 49)

Logo, a despeito da ampla liberdade democrática e da larga margem de manobra outorgada ao legislador para concretização da política criminal, é-lhe dado se movimentar apenas no espaço livre compreendido entre a proibição ao excesso e a vedação à proteção insuficiente, quer dizer, sua intervenção na seara penal nem pode pecar pelo mais, nem pelo menos (Canaris, 1999, p. 120-121). Tem-se, aqui, indubitavelmente, um tormentoso meio-termo a ser encontrado, *virtus est in medio*.

A política criminal hoje vigente no terreno da maioria criminal, herança do já quase secular Código de Menores de 1921 (Código Mello Mattos), escora-se na premissa de o menor de 18 anos constituir um ser ainda *imaturus* e, como tal, fora dos domínios do direito punitivo ordinário, sujeito “apenas à pedagogia *corretiva* de legislação especial” (Código Penal de 1940, Exposição de Motivos nº 19). O opção do legislador, inclusive constitucional, apoia-se em presunção absoluta (*presumptio juris et de jure*) de *imaturidade* moral do menor de 18 anos, insusceptível de arredamento por prova antagônica.

Sob o ângulo da neurociência, as estruturas do cérebro e a maturidade mental do menor de 18 anos ainda não se completaram, especialmente porque a amígdala (lóbulo posicionado na superfície inferior do cerebelo, responsável pelo processamento das emoções) e o córtex pré-frontal (incumbido da tomada de decisões, de controle de emoções e do planejamento) ainda não amadureceram por inteiro, muito embora o sistema límbico (fonte das emoções) se revele quase completamente maduro. Aliás, o córtex pré-frontal, essencial à assimilação e fixação de regras e limites, só tem a formação completada depois de 20 anos de vida, em média. Por isto, o menor de 18 anos, malgrado ostente aptidão a diferenciar o certo do errado, o moral do imoral e o legal do ilegal, nem sempre é capaz de tomar suas decisões à base da racionalidade, são as emoções que lhe servem de guia, em regra. E assim ocorre por causas biológicas, isto é, as estruturas mentais inibitórias de comportamentos intempestivos ainda não se consolidaram, a impulsividade promanada do sistema límbico prevalece. Nestes termos, pois, do ponto de vista da neurociência, o menor de 18 anos ainda é um ser em formação, imaturo (Steinberg; Scott, 2003, p. 1.014). Daí, em contrapartida, a maior maleabilidade ou plasticidade do cérebro do adolescente menor de 18 anos, mais hábil à assimilação de mudanças, à absorção de pautas morais, éticas e humanitárias, de grande valia para tanto os bancos escolares (Vilicic; Thomas, 2015, p. 48-49).

É bem verdade que a avalanche de informações à disposição dos adolescentes na quadra pós-contemporânea, nomeadamente por meio da

Internet e televisão, em princípio, poderia constituir fator conducente à precocidade do amadurecimento psíquico. Nada mais equivocado, contudo. De uma face, a televisão – a merecer, mais do que nunca, a pecha de “caixa-idiota”, com o perdão do vocábulo – adelgaça a educação e a cultura a meros produtos comerciais. De outra, sem embargo da formal concepção de marcos regulatórios em uma ou em outra soberania¹⁰, o universo virtual opera à revelia de leis, exatamente por carecer de fronteiras: “as leis do mundo real não têm qualquer significado no ciberespaço, acima de tudo porque não podem ser impostas” (Napoleoni, 2010, p. 175), razão por que, inclusive, é lugar-comum se constatar a disparidade entre propalado no *mundo cibernético* e a realidade do *mundo de fato*¹¹. De mais a mais, cumpre não baralhar a “informação” gerada pelas redes virtuais e eletrônicas com conhecimento real: “informação não significa conhecimento adquirido e internalizado, tanto menos oportunidades a todos de uma formação dentro de princípios éticos de cidadania e livres da alienação e opressão” (Reckziegel; Massi, 2014, p. 790).

A maioria eleitoral do adolescente a partir dos 16 anos, a quem o voto é facultativo (CF, art. 14, § 1º, II, c), não é inconciliável à maioria criminal aos 18 anos (*Idem*, art. 228). Efetivamente, a capacidade eleitoral ativa se inclui no rol das medidas de gradual integração do jovem ao mundo das obrigações sociais e políticas, sem qualquer relação com seu grau de amadurecimento biológico: “com esta medida, procura o Constituinte despertar a cidadania nos adolescentes, instigar sua participação política” (Malosso, 2007, p. 473).

No plano da legislação comparada, de um universo de 53 países analisados em pesquisa (Sposato, 2007, p. 13-22), 42 (79%) consagram a responsabilização criminal como adulto a partir dos 18 anos, sujeitando os de idade inferior – normalmente, a partir dos 12 – a um sistema de justiça especializado (às vezes, designado “justiça penal juvenil”), para aplicação

10 No Brasil, a Lei nº 12.965, de 23.04.2014, comumente conhecida como *marco civil da “Internet”*, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

11 Episódio ocorrido em 2015 parece bem concretizar a disparidade entre o *real* e o veiculado no *mundo cibernético*. Sob o título “*Mito: Os adolescentes cometem menos de 1% dos homicídios do Brasil e são 36% das vítimas*”, em matéria propagada pelo mundo virtual a 09.04.2015, jornalista de conhecido periódico sublinhou a inexistência factual de fontes reveladoras da pequena participação de adolescentes no contexto da criminalidade em geral (Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/maioridade-penal/mito-os-adolescentes-cometem-menos-de-1-dos-homicidios-do-brasil-e-sao-36-das-vitimas/>>. Acesso em: 12.set.2016). Todavia, os dados estatísticos acioados de utópicos se encontravam em fundamentado levantamento confeccionado por agência pública nacional incumbida do trato da matéria, o Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>. Acesso em: 12 set. 2016).

de medidas de ressocialização, acompanhadas, por vezes, de privação ou restrição de liberdade.

Em algumas nações, para menores de 18 anos, o critério do *discernimento*, herança do antigo Direito romano, ainda serve de vetor à responsabilização como adulto.

De fato, nos Estados Unidos da América do Norte, de ordinário, crianças de até 7 anos, por força de presunção absoluta de incapacidade (*conclusive presumption of incapacity*), são reputadas inimputáveis. Entretanto, para infratores com idades entre 7 e 14 anos, a presunção é passível de infirmação, se a acusação comprovar a capacidade do menor (*infancy*) em compreender o caráter ilícito da conduta, caso em que proceder-se-lhe-á ao julgamento como adulto. Alguns Estados norte-americanos aboliram a presunção de inimputabilidade (e, pois, o critério do discernimento), mediante a instituição de tribunais juvenis (*juvenile courts*), destinadas ao processamento e julgamento de crianças e adolescentes protagonistas de crimes, normalmente de idade abaixo de 16 ou 18 anos¹², com o escopo de aplicar-lhes tratamento de reabilitação, ao invés de punição.

Ao longo do tempo, porém, o sistema de justiça juvenil estadunidense colecionou resultados desalentadores. Por conta da ausência de corpo de funcionários suficiente e preparado e de instalações adequadas, os Estados sequer asseguravam aos jovens infratores os mais básicos direitos outorgados à clientela da justiça criminal de adultos. Nesta perspectiva, na dicção da Suprema Corte (*Kent v. United States*, 1966), os adolescentes em conflito com a lei recebiam o pior dos dois mundos (*“receives the wors of both worlds”*), a saber, nenhum dos direitos básicos assegurados aos adultos, nem os cuidados solícitos e o tratamento regenerativo postulados para as crianças, razão dos sofríveis índices de reabilitação e ressocialização.

Muito embora as cortes juvenis tenham continuado a marcar presença no cenário da jurisdição norte-americana, diversos Estados preveem, em relação a certos crimes, o julgamento de crianças e adolescentes como adultos (Scheb; Scheb II, 2009, p. 356-358). Em 2014, dados estatísticos oficiais revelavam 5.200 menores de 18 anos confinados em unidades prisionais norte-americanas para adultos (*jails e state prisons*)¹³.

12 No plano federal, é considerado adolescente quem ainda não tenha atingido a idade de 18 anos, ao tempo de perpetração da conduta desviante (*United States Code*, título 18, parte IV, capítulo 403, § 5.031).

13 Disponível em: <<http://www.ojdp.gov/ojstatbb/corrections/qa08700.asp?qaDate=2014>> e <<http://www.ojdp.gov/ojstatbb/corrections/qa08701.asp?qaDate=2014>>. Acesso em: 12 set. 2016.

Atualmente, entre os 50 Estados norte-americanos, apenas Nova Iorque e Carolina do Norte sujeitam menores infratores de 18 anos ao sistema de justiça criminal comum, independentemente da natureza da transgressão. Quarenta Estados tabulam a maioria criminal aos 18 anos e 8 unidades federativas aos 17 anos de idade, mas, em todos eles, o adolescente em conflito é processado e julgado à égide de jurisdição juvenil (*juvenile courts*), fora do sistema de justiça criminal de adultos (United States of America, 2014, p. 1). Em 2014, nos Estados Unidos, havia 50.821 menores de 18 anos em instituições correcionais vinculadas a cortes juvenis¹⁴, assim distribuídos os crimes imputados: contra a pessoa: 37%; contra a propriedade: 24%; tóxicos: 7%; ordem pública: 11%; violações técnicas (equivalentes a faltas no livramento condicional/*parole* ou na suspensão condicional da pena/*probation*: 17%)¹⁵.

No Estado de Nova Iorque, em 2014, o governador submeteu ao crivo do parlamento proposta de alargamento da maioria criminal para 18 anos, sob as justificativas que se seguem (United States of America, 2014, p. 1-2):

- a) Estados como Connecticut e Illinois promoveram idêntico rebaiamento há pouco tempo e lograram êxito na redução de índices de reincidência entre jovens, por meio de intervenções junto à família e à saúde mental do infrator, fora do sistema de justiça criminal propriamente;
- b) o confinamento de adolescentes em cadeias e prisões de adultos resulta em impactos negativos, altas taxas de suicídios e potencialização da reincidência;
- c) o Estado de Nova Iorque ainda é um dos poucos Estados norte-americanos a adotar o parâmetro de maioria penal aos 16 anos;
- d) jovens negros entre 16 e 17 marcam presença acentuada e desproporcional no sistema de justiça criminal comum;
- e) como o cérebro dos adolescentes não se encontra plenamente desenvolvido, falece-lhes aptidão para avaliar e controlar seus impulsos e, por idêntica razão, eles respondem mais proveitosa-

14 Disponível em: <<http://www.ojdp.gov/ojstatbb/corrections/qa08201.asp?qaDate=2014>>. Acesso em: 12 set. 2016.

15 Disponível em: <<http://www.ojdp.gov/ojstatbb/corrections/qa08301.asp?qaDate=2013>>. Acesso em: 12 set. 2016.

mente a intervenções de reabilitação, na linha de decisões proferidas pela Suprema Corte e outras instâncias do Poder Judiciário;

- f) a redução dos índices de criminalidade violenta protagonizada por jovens desde 1990, ao reduzir o medo da comunidade quanto a adolescentes “super predadores”, contribuiu para a justiça criminal fixar o foco em intervenções para reduzir a reincidência sem simplesmente expandir o oneroso sistema de encarceramento.

Na França, os menores de 13 anos são considerados penalmente irresponsáveis (*pénalmente irresponsables*). Já entre 13 e 18 anos, em favor do menor, milita presunção relativa de irresponsabilidade penal: contudo, se possuírem discernimento (*capables de discernement*), sujeitar-se-ão a sanções reservadas a adultos, obrigatoriamente reduzidas em prol do infrator de até 16 anos e facultativamente para aqueles entre 16 e 18 anos. Abstraída a responsabilização a instâncias da justiça criminal de adultos ou ordinária, o menor de 10 anos se sujeita apenas a medidas educativas (*mesures éducatives*), enquanto o menor entre 10 e 18 anos, se não possuir discernimento, ou a medidas ou a sanções educativas, conforme o caso. No sistema de justiça francês, pois, a menoridade é “uma causa de irresponsabilidade penal ou de atenuação dessa responsabilidade” (Desportes; Le Gunehec, 2009, p. 638).

E o critério do “discernimento” – desacreditado nos Estados Unidos da América do Norte, abandonado na Inglaterra (*vide* a seguir) e consagrado na França – constitui a pedra de toque de uma das propostas de Emenda à Constituição do Brasil para modificação do tratamento dispensado à maioridade penal. Com efeito, a PEC 33/2012 prevê a “desconsideração de imputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos”, no contexto de incidente a instâncias do Ministério Público, no caso da prática de crimes definidos em lei como hediondos, tortura, tráfico ilícito de tóxicos, terrorismo, ou de multirreincidência em crimes de lesão corporal grave ou roubo qualificado. Aliás, diretriz similar é consagrada no Código Penal Militar brasileiro, no art. 50¹⁶, dispositivo apontado como “inconstitucional, em virtude do art. 228 da Constituição Federal” (Luisi, 1997, p. 30).

Por outra parte, mesmo nações partidárias da maioridade criminal antes dos 18 anos têm direcionado os holofotes de seus respectivos sistemas

16 “Art. 50. O menor de dezoito anos é imputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.”

de justiça à ressocialização do jovem infrator, por meio da especialização do sistema.

A título de exemplo, na Inglaterra, a criança de até 10 anos (*child*) é absolutamente isenta de responsabilidade criminal, à base da absoluta presunção (*conclusive presumptiton*) de ser incapaz de agir com dolo (*doli incapax*)¹⁷. Quando completado seu 10º ano de idade, ele adquiriria condições à plena responsabilização criminal (*age of criminal responsibility*). Porém, antiga regra da *common law* instituía presunção relativa (*rebuttable presumption*) de incapacidade criminal quanto a menores de idade entre 10 e 14 anos (*young person*), também com esteio na teoria do *doli incapax*. Para arredar a presunção, cumpria à acusação comprovar a intenção (*mens rea*) do menor infrator e sua ciência de estar fazendo algo seriamente errado, algo para além da mera imprudência ou travessura: se a acusação não trouxesse evidências suficientes a propósito, a criança não seria responsabilizada criminalmente¹⁸. Nada obstante, em 1998, com o *Crime and Disorder Act*, o Parlamento britânico aboliu a presunção existente em favor de menores entre 10 e 14 anos, de modo a colocá-los em pé de igualdade com adultos, embora diferenciadas a sentença e o julgamento, diretriz avalizada pela Câmara dos Lordes, a *House of Lords*¹⁹ (Ormerod; Smith; Hogan, 2011, p. 340-342).

Assim sepultada a teoria do *doli incapax* e instituída a maioria criminal a partir dos 10 anos na Inglaterra, parâmetro desproporcional ao vigente em outras nações europeias, tribunais de adultos (*crown court*) e juvenis (*youth justice*) detêm a incumbência de processar e julgar criminalmente adolescentes em conflito com a lei, sujeitos, inclusive, a medidas de privação de liberdade (*custody*) para transgressões mais graves. A “ordem de detenção e treinamento” (*detention and training order*) é a modalidade mais comum de privação de liberdade, aplicável a ofensores entre 12 e 17 anos. A prisão em instituições juvenis (*Young Offender Institutions/YOIs* ou prisão

17 Por isto, no célebre caso de assassinato de uma criança inglesa de 2 anos (James Patrick Bulger) por outros dois menores de 10 anos, um terceiro agente envolvido, como contava 9 anos à época, não foi processado nem julgado criminalmente (Davies; Croall; Tyrer, 2009, p. 248).

18 Ainda no caso James Patrick Bulger, criança de 2 anos assassinada por duas outras de 10 anos, a acusação lograra êxito em refutar a presunção do *doli incapax*, restou evidenciado a *mens rea* das crianças infratoras e ciência na realização de algo seriamente errado, de onde foram julgados como adultos e entraram para história como os condenados mais jovens do século XX (Davies; Croall; Tyrer, 2009, p. 249).

19 O Comitê de Apelação da Câmara dos Lordes constituía verdadeiro Tribunal de Apelação operando há mais de 600 anos no interior do Parlamento britânico. Concebida pela reforma constitucional de 2005 e em atuação desde 2009, a Suprema Corte do Reino Unido (*Supreme Court for the United Kingdom*) substituiu o Comitê de Apelação da Câmara dos Lordes (Moraes, 2012, p. 89). Entretanto, tal e como antes, à Suprema Corte não é dado exercer o controle de constitucionalidade de atos do Executivo e do Legislativo. Ainda hoje, pois, o poder do Parlamento britânico grassa absoluto (“*the power of parliament is absolute and without control*”: Blackstone, 2002, p. 157).

para jovens) é admissível para adolescentes e jovens com idades entre 15 e 21 anos. O tempo máximo de aprisionamento para jovens infratores é de 14 anos, mas a periculosidade do agente e o risco de perseverar em comportamentos desviantes servem a justificar a aplicação de prisão perpétua ou a extensão do tempo inicial de prisão. Em qualquer caso, o escopo da custódia é propiciar a reeducação, a ressocialização e a formação do jovem infrator, no intuito de evitar-lhe a reincidência (Davies; Croall; Tyrer, 2009, p. 241-265).

No plano supranacional, a Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, considera criança todo ser com idade abaixo de 18 anos, ressalvada a anterior implementação da maioridade à base de lei específica dos Estados-Partes (art. 1º), impondo-lhes vedação à imposição de pena de morte e prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade (art. 37). Malgrado o texto da Convenção não constitua estorvo à maioridade criminal e à consequente responsabilização como adulto antes dos 18 anos, há pouco, em documento oficial, a Organização das Nações Unidas no Brasil – ONUBR (2015, p. 5-6) assim o assentou: “Em nenhuma circunstância, o adolescente acusado de cometer delitos deve ser julgado pela justiça penal de adultos, nem responder perante o Código Penal”.

Nos anais da história de organismos internacionais, a Convenção dos Direitos da Criança é o diploma de direitos humanos subscrito pelo maior número de países. Com a recente ratificação da Somália e do Sudão do Sul, são contabilizados 195 países convenientes. No particular, os Estados Unidos da América do Norte, conquanto tenham subscrito a Convenção em 1995, ainda seguem se recusando a ratificá-la, à justificativa de a interdição à inflicção de pena de morte e de prisão perpétua a menores de 18 anos contrariar-lhe o direito interno. Todavia, a Suprema Corte norte-americana, no caso *Roper v. Simmons* (2005) (condenação por roubo e assassinato passada contra adolescente de 17 anos, julgado como adulto), reputou inadmissível a aplicação de pena capital a menores de 18 anos, por ulcerar a VIII Emenda da Constituição, proibitiva de penas cruéis e incomuns, mormente considerando a incompletude de desenvolvimento mental do agente²⁰.

Em idêntica vertente, o Tribunal Penal Internacional – promulgado pelo Decreto nº 4.388/2002 – carece de jurisdição em relação a menores de 18 anos de idade (art. 26).

20 Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/opinions/04pdf/03-633.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

Nesta ordem de ideias, o parâmetro de maioria criminal atualmente em vigor no sistema de justiça brasileiro parece revelar que o legislador – ordinário e constitucional – lançou mão de sua larga margem de manobra para concretização da política criminal de maneira sustentável, validamente se movimentando no livre espaço compreendido entre a proibição ao excesso e a vedação à proteção insuficiente.

A bem da verdade, no terreno da justiça criminal juvenil, hoje, o debate mais apropriado e pertinente talvez houvesse de se centrar na concretização de medidas de política criminal primária, particularmente endereçadas a crianças e adolescentes, ou seja, medidas de política educacional, social, cultural, econômica, entre outras, conducentes a viabilizar-lhes a participação e a integração na sociedade (Silva Sánchez, 2000, p. 22).

De remate, conquanto a assim alinhavada impropriedade em modificar a política criminal alusiva à maioria criminal implique a prescindência de perquirição a propósito, carece de fôlego a sovada suscitação de “inconstitucionalidade” de proposições a respeito. Efetivamente – e é um truísmo dizê-lo –, o poder de revisar a Constituição não é ilimitado, certas *matérias* escapam à abrangência do assim designado poder constituinte derivado. Em constituições rígidas, a tendência é a *explicitação* da matéria insusceptível de modificação pela via da revisão (*limitações materiais explícitas*), ao fito de obviar, na medida do possível, palmilhar-se o movediço terreno das *limitações materiais implícitas*, restritas a premissas deduzidas do próprio Texto Constitucional, a saber, à titularidade dos poderes originário e de revisão e à própria maneira de processamento de emendas (Sampaio, 1954, p. 93-94; Silva, 1994, p. 62; Bonavides, 1996, p. 178). Induvidosamente, a parcimônia no campo das *limitações materiais* ao poder reformador é ainda mais enfática no tocante às *implícitas*, sob pena de inviabilizar novos projetos políticos não expressamente refutados pelo constituinte originário, nem incompatíveis ao espírito da própria *lex mater*²¹. Bem por isto, pois, a Constituição brasileira contempla suas limitações materiais explícitas, vulgarmente conhecidas como *cláusulas pétreas* (art. 60, § 4º)²², de cujo rol escapa a maioria criminal (art. 228), versada fora do contexto

21 “O verdadeiro problema levantado pelos *limites materiais* do poder de revisão é este: será defensável vincular gerações futuras a ideias de legitimação e a projetos políticos que, provavelmente, já não serão os mesmos que pautaram o legislador constituinte? A resposta tem de tomar em consideração a verdade evidente de que nenhuma constituição pode conter a vida ou parar o vento com as mãos, nenhuma lei constitucional evita o ruir dos muros dos processos históricos, e, conseqüentemente, as alterações constitucionais, se ela já perdeu a sua força normativa” (Canotilho, 1995, p. 1.129).

22 “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.”

de direitos e garantias individuais. Daí a possibilidade de também inclusão do menor de 18 anos no sistema de justiça criminal ordinário, observadas as peculiaridades inerentes à sua faixa etária, nos termos de “normas da legislação especial” (Garcia, 2008, p. 265). Para tanto, quiçá fosse suficiente apenas outorgar nova redação ao art. 228 da Carta Política, assim o enunciado, sem mais: “No caso da prática de infração penal, o menor de 18 anos se sujeitará às normas da legislação especial”.

No particular, urge rememorar o sistema de justiça juvenil (*youth justice system*) adotado entre os ingleses, reportado linhas atrás. Sem embargo da viva impressão causada pela tabulação da maioridade criminal aos 10 anos de idade, o modelo britânico leva em conta, a fundo, as peculiaridades inerentes à faixa etária dos jovens infratores, crianças e adolescentes, seres ainda imaturos. Até mesmo o julgamento do menor infrator, em tribunais de adultos e sob regras procedimentais específicas, pode restar inviabilizado, se comprovada a ausência de compreensão do agente quanto à gravidade da conduta e de suas consequências: “em alguns casos, a falta de compreensão da criança acerca da gravidade de sua conduta pode ser tão grande que deverá impedir-lhe o julgamento” (Ormerod; Smith; Hogan, 2011, p. 343). E, ainda mais, a fidelidade do sistema juvenil inglês às diretrizes de ressocialização, reeducação e reinserção é revelada pela custódia (*custody*) e mesmo a prisão de jovens infratores em instituições absolutamente apartadas de adultos, Secure Children’s Homes (SCHs), Secure Training Centres (STCs) e Young Offender Institutions (YOIs)²³.

3 CONTROLE SOCIAL INFORMAL: EDUCAÇÃO-ESCOLA

A conformação do ser humano à pauta das regras comunitárias implica a adoção de estratégias de *controle*, a cargo de instâncias e instituições atuantes no corpo social, designadas *meios de controle social*. Os agentes de controle social podem ser *informais* ou *formais*, advindo daí a dicotomia *controle social informal* e *controle social formal*. As agências de controle social informal (família, igreja, escola, profissão, órgãos comunitários e assistenciais, etc.) atuam no condicionamento do indivíduo à absorção e apreensão de imperativos ético-morais vigentes, em ordem a fazê-lo se esquivar de práticas a colocá-lo em antítese com o corpo social, no contexto de um processo de socialização lento e paulatino, permeado por marchas e contramarchas. Já as agências de controle social formal (polícia, justiça, administração carcerária, etc.), por sua vez, entram em cena quando malogra

23 Sobre as diretrizes da justiça juvenil inglesa, cf. National Standards for Youth Justice Services. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/collections/case-management-guidance>>. Acesso em: 12 set. 2016.

o processo de socialização cometido às agências informais, razão de atuarem à base da coerção e da força, no afã de se resgatar a ordem maculada (Pablos de Molina, 1999, p. 178-179).

Tanto para adultos quanto para menores, o sistema de justiça criminal consubstancia órgão formal de controle social: altamente formalizado, ele se serve de respostas punitivas (penas, medidas de segurança, medidas socioeducativas) para consecução de seus fins de prevenção e repressão. E ao controle social penal – exatamente por operar à base da coerção²⁴, ao contrapor à violência da transgressão uma solução igualmente violenta – cumpre reservar o papel de *derradeira trincheira* na batalha contra a criminalidade; ele há de constituir a última engrenagem do conjunto global de controle social (Muñoz Conde, 2005, p. 3).

Somente o entrelaçamento entre políticas *primárias* de controle social informal e políticas *secundárias* de controle social formal parece desenhar algo alentador na prevenção à criminalidade em geral, embora o êxito nunca seja garantido (Arruda, 2016a, p. XIII).

E a implementação de políticas primárias de controle social informal ganha especial corpo na conjuntura de prevenção à delinquência juvenil, na medida em que a plasticidade da criança e do adolescente – seres ainda em formação, do ponto de vista biológico – permite atacar as raízes do problema, o “por quê”, o “onde”, o “como” e o “quando”, de molde a evitar a ocorrência e/ou a perpetuação do próprio comportamento desviante.

Todavia, no terreno da concretização de políticas *primárias* de prevenção à criminalidade, constatação sintomática logo se impõe: na modernidade, os meios e os veículos de controle social informal – igualmente designados de *alavancas morais* ou *ligaduras* – foram colocadas na berlinda, aviltadas, envilecidos, reputados inadequados e inconciliáveis ao projeto de edificação de uma “nova ordem”²⁵.

Com efeito, o projeto de uma “nova ordem” – resultante da aniquilação (ou substituição) de estruturas outrora existentes – importava liberar o homem dos deveres para com a família, isentá-lo dos compromissos com o lar e da vasta gama de obrigações morais e éticas: somente restaria como válido o nexos do dinheiro. As relações sociais seriam expostas ao relento, deixadas no ar, a descoberto, à mercê das injunções dos negócios e unica-

24 Daí dizer Zaffaroni (1985, p. 29) constituir o direito penal o ramo mais *doloroso* do direito: “especialmente doloroso é o nosso direito penal Latino-Americano”.

25 As *alavancas morais* ou *ligaduras*, a bem da verdade, integram as chamadas categorias “zumbi”, expressão cunhada por Ulrich Beck, em entrevista concedida em 1999: elas estão mortas e ainda vivas (Bauman, 2001, p. 12).

mente norteadas por critérios de racionalidade: por conseguinte, descerrava-se flanco à dominação pela economia. Daí a sedimentação da “nova ordem”, fundamentalmente amalgamada à base de diretrizes econômicas e, como tal, supunha-se, mais sólida, duradoura, porquanto imune a desafios não econômicos; tudo se equacionaria sob o substrato da racionalidade, sob critérios econômicos, matemáticos²⁶ (Arruda, 2013, p. 18-20).

Neste contexto, instituições não econômicas (igreja, profissão, família, órgãos comunitários e assistenciais, escola etc.), portadoras ou agentes de controle social informal, foram relegadas, porque arcaicas ou incompatíveis ao “progresso” civilizatório.

A religião, a partir de postulados do Iluminismo, de dogma inquestionável, paulatinamente, foi adelgada a acessório opcional de luxo: o homem é seu próprio “Deus” e, como tal, não se curva a limites, a princípios morais ou éticos²⁷.

Nada obstante, a despeito do descrédito de muito dos agentes de difusão da mensagem religiosa (igrejas em geral)²⁸, todos os códigos religiosos constituíram e ainda constituem grandes códigos morais, todos os líderes religiosos (Cristo, Maomé, Hamurabi, Moisés, Manu, Buda, etc.) somaram à edificação de um mundo melhor, mais humano, solidário e fraterno. Ao invés de divisar a religião sob a perspectiva marxista de “ópio do povo”, cumpre enxergá-la como vetor à difusão de valores morais e éticos.

Profissões, trabalhos e ofícios foram reduzidos a meros empregos, ausente a noção enobrecedora do trabalho, mecanismo essencial ao crescimento espiritual e à mobilidade social. Neste diapasão, a maior porção das vagas de trabalho é temporária, sazonal, a contraprestação segue a “lógica” de espoliar o trabalhador, que, sentindo-se descartável e usurpado, não se compromete.

26 E ao direito, segundo o Movimento Lei e Economia (Law & Economics), capitaneado pela chamada Escola de Chicago, incumbiria maximizar as relações econômicas (Posner, 2003, p. 353).

27 “Deixe de acreditar em Deus e na imortalidade, substitua a fé pela razão – e o egoísmo se tornará a única norma sensata [...] quando todos os seres humanos se livrarem de Deus e da eternidade [...] o homem irá se concentrar em ‘obter da vida tudo que ela pode dar, em nome da felicidade e da alegria, mas, apenas neste mundo, aqui e agora’. Então, os seres humanos se tornarão eles próprios ‘como deuses’, imbuídos do espírito e da ‘titânica presunção’ divinos” (Bauman, 2005, p. 127).

28 A Igreja Católica, desde seus primeiros tempos, quando o Cristianismo fora erigido a religião oficial em Roma (imperador Teodósio, Édito de Tessalônica, 380 d.C.), protagonizara atos contrários à mensagem de Cristo, ao deflagrar perseguição a religiões rivais, judeus e pagãos foram perseguidos e aniquilados sistematicamente (Arruda, 2016a, p. 280). Mais adiante, já na Idade Média, ela capitaneava a Inquisição medieval, de triste memória, quando, “em nome de Deus, escreveu tenebroso capítulo de direito penal” (Arruda, 2009, p. 108). E, mais ainda, no Brasil Imperial, para além de conivente, o clero católico praticava o escravismo abertamente (Carvalho, 2007, p. 191-192).

A família, de *célula-mater* da sociedade e “lugar seguro para crescer” (Macedo, 1994, p. 63), foi clivada a mero contrato temporário de interesses imediatos, em que uns simplesmente suportam os outros por conveniência. Em algum lugar dos escaninhos do passado, decerto, enclausuraram a noção de família como marco central de referência do indivíduo na sociedade, algo idôneo a forjar e a incrementar a moral, a ética, a solidariedade, a dignidade, a segurança, entre outros, predicados dificilmente presentes em outra forma de convivência social.

A cultura, de modo geral, foi reduzida a mero produto comercial.

Entidades assistenciais e de solidariedade não têm mais espaço, ninguém tem tempo a lhes dedicar.

A escola perdeu o valor, é divisada como etapa burocrática a cumprir; muitos dos mestres ministram lições sob perspectiva mecanicista, balizadas pelo automatismo, faltam exemplos de vida, falta humanização, a mediocridade é fomentada e retroalimentada, há ingente dificuldade em se impor e se fazer valer um código moral²⁹. O desdém dispensado ao professor, lugar-comum em nações periféricas, potencializa a falência da escola como agente de controle informal e, por arrastamento, fulmina o porvir melhor: “nos países que pensam no seu futuro, o professor é o principal agente político do desenvolvimento nacional. É o trabalhador mais bem pago, mais bem tratado e respeitado na sociedade” (Rangel, 2015, p. 48).

E a lacuna deixada pela aniquilação ou adelgaçamento dos veículos de controle social informal ortodoxos, em grande medida, parece colmataada pelo consumo. A atividade de consumir, tudo indica, assumiu o posto reservado às alavancas morais da sociedade e, levada às derradeiras consequências, materializa a assim chamada “orgia consumista” (Bauman, 2005, p. 86). De fato, para muitos, a vida atual é a do “ir às compras”, atividade na qual não há qualquer interação entre as pessoas, apenas ação individualista e egoísta: os centros de consumo (*shopping centers* e congêneres) constituem meros ajuntamentos humanos, ausente qualquer resquício de cooperação e solidariedade, cada um almeja a consecução do próprio “projeto” de consumo pessoal, sem se importar com o semelhante (Bauman, 2001, p. 100 e 106). Nem é necessário ostentar condições financeiras satisfatórias para cerrar fileiras à *bulumia consumista*: no afã de viver o presente, o mo-

29 Assim pode ser sintetizada a crise, já perene, a assolar a escola de modo geral: “Os professores não utilizam adequadamente o material didático de que dispõem, os programas de ensino têm uma função apenas burocrática e as aulas fluem sem que haja o compromisso de estimular a aprendizagem. Os alunos, por sua vez, aceitam, enquanto lhes convém, esta realidade, permitindo que se proceda à farsa. Os baixos salários e a maneira inadequada como alguns estabelecimentos de ensino se estruturam, não sendo fiéis às funções que lhes cabem, são outros fatores citados e que interferem na qualidade da educação” (Teixeira, 1992, p. 11).

mento, é melhor gastar sem ter, já que o porvir é incerto, duvidoso, importa o aqui e agora. A tônica é consumir diuturnamente, sempre mais e mais, na busca incessante dos derradeiros lançamentos, da moda do momento, máxime porque os novos lançamentos já vêm projetados para obsolescência imediata (obsolescência planejada, segundo o jargão econômico). Curiosamente, bem se vê, o homem consumista de hoje atua à moda de Sísifo, lendário personagem da antiguidade grega³⁰. Inclusive, o consumismo patológico tem levado camadas inteiras da população à contração de dívidas para além da capacidade de pagamento, a ponto, até, de render ensejo a proposta de lei “para prevenir e tratar o superendividamento dos consumidores pessoas físicas” (Marques, 2011/2012, p. 405-424).

A erosão social assim delineada bem revela a *decadência* trazida pelo *progresso* da modernidade, algo paradoxal, embora constitua realidade inexorável, a causar o que Charles Taylor (1994, p. 9) designou de “mal-estar da modernidade”.

Particularmente sob a perspectiva da delinquência infanto-juvenil, dois agentes de controle social informal detêm singular relevo na tarefa de prevenção: a *família* e a *escola*.

A socialização realizada pela família desde a tenra infância induz a maioria dos adultos a obedecer às leis, devido a hábitos e condicionamentos adquiridos muito cedo na vida. O ambiente familiar salutar permite a aquisição de níveis básicos de autocontrole. A adequada socialização na infância, especialmente por meio de exemplos corretos e adequados dos pais, é essencial a dissuadir os filhos do caminho do crime. Aos pais incumbe encorajar, disciplinar, servir de modelo e socializar os filhos. Comportamentos dos pais fora dos padrões, ausências, conflitos e separações conjugais, entre outros fatores, induzem à má-formação da criança, infligem-lhe socialização deficitária, de modo a contribuir ao seu ingresso futuro no mundo da ilegalidade e do crime: “[...] garotos que cometiam crimes continuavam a ter problemas depois de adultos – comportamento criminoso, casamentos fracassados, vício em álcool ou drogas, incapacidade de manter empregos, e assim por diante” (Fukuyama, 2000, p. 92).

A tibieza e a necessidade financeira da família parecem se relacionar ainda mais à criminalidade. Diuturnamente engajados na lida laboral,

30 Conhecida é a lenda de Sísifo: acusado de traição aos Deuses, mediante astúcia, ele fora condenado a eternamente transportar uma grande pedra até o ápice de uma montanha, de onde imediatamente se precipitava, em razão de força irresistível, impondo-lhe o recomeço incessante do trabalho. A inflicção do castigo coubera a Odisseu, personagem homérico da Odisseia (Homero, 2006, canto XI, n. 570-595, p. 349-351).

como regra, os pais não se fazem suficientemente presentes em casa, para encorajar, disciplinar, servir de exemplo e socializar os filhos. De tal sorte, a socialização, amiúde, fica a cargo deles próprios, sob risco de influências deletérias de terceiros, ou mesmo a educação é “terceirizada”, a formação é entregue a pessoas despreparadas, como babás, agentes de creches, orfanatos, lares opcionais, etc.

O colapso tem atingido até mesmo famílias financeiramente estáveis. Em nome da liberdade, pais não mais impõem regras e controles aos próprios filhos, crianças e adolescentes são abandonados à livre criação e instrução pelo mundo, sob forte ascendência de aportes hauridos do assim designado “mundo virtual” (Internet e afins). Entretanto, tal e como realçado linhas atrás (n. 2, *retro*), o universo virtual, exatamente por carecer de fronteiras, opera à revelia da moral, da ética e da lei: não se trata, decisivamente, de fonte apropriada a guiar – senão auxiliar – os filhos durante o processo de socialização, até porque informação não se baralha a conhecimento real, adquirido e internalizado. A situação mais se agrava porque muitos dos filhos modernos se veem cercados pelos pais de luxos e confortos de todos os matizes, não tendo de dar “duro” por nada, sequer esboçando um “projeto de vida”³¹. E, à falta de algo pelo quê lutar³², muitos se tornam problemáticos e, vez por outra, aderem à delinquência, divisada como opção ou emblema de liberdade, de livre opção em fazer o que bem se entende.

Trabalho de campo realizado a instâncias do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão do Poder Judiciário incumbido de controlar-lhe a atuação administrativa e financeira, entre 2010-2011, entrevistou cerca de 10% de adolescentes (1.898 de um total de 17.502) internados no cumprimento de medida socioeducativa, em alguma das 320 instituições então existentes. Entre os internos, 43% haviam sido criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% foram criados por ambos e 17% pelos avós (Brasil, 2012, p. 18 e 138). O desarranjo familiar, pois, permeava substancial porção dos lares de menores em conflito com a lei.

À desestruturação da família, ainda segundo levantamento do CNJ/2012, somava-se a estreita relação dos menores infratores com o uso de substâncias entorpecentes: cerca de 75% do universo dos entrevistados fazia uso de maconha, cocaína e *crack*, antes do recolhimento (Brasil, 2012, p. 19 e 138).

31 Mesmo para quem não crê em Deus, a concepção de um “projeto de vida” é essencial à existência do homem (Sartre, 1946).

32 Segundo Taylor (1994, p. 18), a falta de sentido, o eclipse dos fins e a perda de liberdade compõem a trilogia causadora do mal-estar do homem moderno.

Se o colapso familiar diretamente se concatena também à delinquência juvenil, urge engendrar esforços à revitalização da família e, para tanto, há de cerrar fileiras a *educação escolar*, enquanto agente essencial de socialização.

“A delinquência juvenil é, principalmente, um problema de educação”, advertia Nelson Hungria, há quase 70 anos (1949, p. 517).

Porém, de lá para cá, as políticas públicas brasileiras no terreno da educação, invariavelmente, têm se revelado insuficientes, cíclicas, sazonais e descontínuas. Ao longo dos anos, é bem verdade, o Poder Público tem trabalhado para concretizar o direito-dever à educação. O problema, porém, é que, no mais das vezes, fá-lo em ritmo substancialmente aquém ao necessário, sem efetivamente encartar a educação ao rol das prioridades absolutas e inadiáveis. Quer dizer, enquanto agente educacional, ao lado da família e da sociedade, o Estado (União, Estados e Município), de muito, peca pela omissão e insuficiência de ações no setor, a precariedade do sistema educacional brasileiro é pública e notória.

Em termos gerais, o discurso replicado é sempre o mesmo: faltam escolas, o número de vagas é insuficiente, instalações físicas padecem de sérias deficiências estruturais, não há professores suficientes, alguns despreparados, mal-remunerados e desprestigiados, há dificuldades em se fazer valer um código disciplinar, falta até mesmo alimentação, a evasão e o aproveitamento escolar se situam acima e abaixo de níveis aceitáveis, respectivamente, etc.

Todavia, ao invés de fazer coro ao habitual e simplista lugar-comum de “falência” da educação no Brasil, cumpre cotejar tópicos relevantes da radiografia da educação básica no Brasil (4 a 17 anos: pré-escola, ensino fundamental, ensino médio), à luz de recentes dados disponibilizados pelo Poder Público, o *Censo da Educação Básica* alusivo ao ano de 2013 (Brasil, 2014):

- a) indicadores em baixa:
 - a-1) matrículas na educação básica em geral: 2007 – 53.028.928; 2013 – 50.042.448: redução de 5,63% (Brasil, 2014, p. 13);
 - a-2) matrículas no ensino fundamental (06-10 anos, 11-14 anos): 2007 – 32.122.273; 2013 – 29.069.281: redução de 9,51% (*Idem*, p. 17);
 - a-3) matrículas no ensino médio (15-17 anos): 2007 – 8.369.369; 2013 – 8.312.815: redução de 0,67% (*Idem*, p. 21);

- a-4) matrículas de jovens e adultos em escolas: 2007 – 4.985.338; 2013 – 3.772.670: redução de 24,33% (*Idem*, p. 9);
- b) indicadores em alta:
 - b-1) matrículas na educação infantil (0-3 anos, 4-5 anos): 2007 – 6.509.868; 2013 – 7.590.600: aumento de 16,60% (*Idem*, p. 16);
 - b-2) matrículas de tempo integral (7 horas ou mais) no ensino fundamental: 2010 – 1.327.129; 2013 – 3.171.638: aumento de 139% (*Idem*, p. 19);
 - b-3) matrículas no ensino profissionalizante: 2007 – 780.162; 2013 – 1.441.051: aumento de 84,1%, mais procurados os cursos de Informática, Administração, Agropecuária, Edificações, Enfermagem, Contabilidade, Eletrotécnica, Mecânica, Segurança do Trabalho, Logística (*Idem*, p. 10 e 28);
 - b-4) aumento na capacidade do sistema educacional em produzir concluintes, com gradativa mitigação dos índices de reprovação (*Idem*, p. 10);
 - b-5) matrículas na educação especial: 2007 – 654.606; 2013 – 843.342: aumento de 28,83% (*Idem*, p. 26);
 - b-6) infraestrutura das escolas³³ da rede pública: 75,7% dotadas de biblioteca ou sala de leitura; 80,6% com laboratório de informática; 82,3% com acesso à Internet; 61,4% com quadra de esporte; 36,8% com dependências e vias adequadas a alunos com deficiência ou mobilidade reduzida (*Idem*, p. 34-35);
 - b-7) aperfeiçoamento na formação do professor: 2007 – 1.878.284 – 68,4% com formação superior; 2013 – 2.141.676 – 74,8 com formação superior (*Idem*, p. 36).

A realidade da educação básica do Brasil assim descortinada, bem se vê, não é tão desalentadora como usual e irrefletidamente se desenha. O caminho é prosseguir e incrementar providências tendentes à concretização

33 Número de escolas: (a) ensino fundamental: rede pública: 118.914; rede privada: 22.346; (b) ensino médio: rede pública: 19.400; rede privada: 8.050 (Brasil, 2014, p. 34-35).

do direito-dever à educação, sistemática, paulatina e ininterruptamente, tal e como programado no arcabouço normativo nacional.

Nesta linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996), ao explicitar o programa educacional contemplado na Lei Maior (CF, arts. 205 a 214), assinala o dever estatal ao fornecimento de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, distribuídos entre a pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, em tempo integral os dois primeiros ciclos. O normativo evocado, outrossim, enuncia didática cartilha para o Poder Público bem se desincumbir de suas obrigações. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), em idêntica vertente, solidificam a educação como premissa essencial no processo de formação do homem.

O maior dilema proposto ao Poder Público, pois, é convolar – integral e absolutamente – dispositivos legais em direito vivo e aplicado. Malgrado o fenômeno “leis como letra morta” constitua realidade particularmente marcante em países periféricos, nunca é ocioso lembrar que

as normas podem representar meros parágrafos num manual de direito. Mas elas também podem ser regras vivas e significativas, que estão de alguma forma de acordo com os princípios dos quais elas resultam, sejam elas, na verdade, derivadas desses princípios ou não. (Dahrendorf, 1997, p. 103)

Ao desiderato de emprestar vida a textos de lei já existentes se contrapõe o intento de alterar o parâmetro de maioridade criminal. A iniciativa se presta a contornar as causas do problema, sem diretamente enfrentá-las: “é custoso governar as causas, é mais fácil e seguro governar os efeitos [...] este axioma rege nossas sociedades da economia à ecologia, da política externa e militar às medidas internas de segurança e polícia” (Penna, 2014, p. 203).

Seja como for, para consecução plena do programa educacional³⁴, de par à consolidação dos dispositivos existentes, talvez fosse o caso:

(a) *de lege lata*:

(a-1) a fim de evitar a evasão de crianças a partir da idade-chave de 14 anos,

conceber programas educativos direcionados ao incentivo da manutenção da frequência escolar, sobretudo a partir da quarta série, como a implantação do modelo integral de atividades pedagógicas extracurriculares, a oferta de

34 Lei nº 9.394/1996, art. 1º: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

práticas desportivas e estratégias de combate ao uso de drogas nas escolas são exemplos de ações importantes que poderiam evitar a exposição dos jovens às situações de risco indutoras do cometimento de atos infracionais. (Brasil, 2012, p. 141)

- (a-2) à amplitude da legitimidade para acionar o Poder Público no intuito de concretização do acesso à educação³⁵, somar medidas reais à consecução da política afirmativa, como, por exemplo, recusa à transferência voluntária de valores a entes federativos descumpridores da quota constitucional mínima de investimento em educação, tal e como o prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 1º, *b*, em sintonia à liturgia constitucional (CF, art. 212)³⁶;
- (b) *de lege referenda*: meditar sobre a instituição de turno integral também em relação ao ensino médio, mormente profissionalizante, em caráter facultativo, de modo a não inviabilizar eventual jornada de trabalho exercida pelo adolescente, a quem é permitido o labor a partir dos 16 anos (CF, art. 7º, XXXIII).

Para prevenir a delinquência infanto-juvenil, a solução é “colocar na escola todas as nossas crianças com até 18 anos de idade, em horário integral [...] educação de qualidade para todos” (Buarque, 2015).

Quando não há escola, as ruas e seus fugazes habitantes – entre eles, marginais e delinquentes – tomam-lhe o lugar e, daí, a maior probabilidade de surgir o menino marginal, do qual “surgirá o maior marginal, o homem marginal, o adulto marginal” (Belo, 2007, p. 65).

Ainda vibram assaz atuais as ponderações de Nelson Hungria (1949, p. 517-518):

O mau ambiente doméstico, o pauperismo, a incorreção moral, a má-educação, a vida solta nas ruas, o mau exemplo e mesmo a instigação dos pais, as más companhias, os espetáculos obscenos e leituras impudicas, as solitações ao livre ensejo dos instintos e múltiplas outras causas do *mundo externo* é que fazem o homem madrugar para o crime [...] Pode-se afirmar, como princípio geral, que o menor delinquente é um produto do meio, a

35 Lei nº 9.394/1996, art. 5º: “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”.

36 A ausência de investimento mínimo em educação tem levado a Justiça Eleitoral a recusar o registro a candidatos cujas contas tenham sido reprovadas por tanto (TSE, REsp 0000246-59.2012.6.26.0190, J. 27.11.2012).

resultante de um ambiente familiar e social corrompido. A criança, pela sua plasticidade, pelo seu mimetismo, é solidária com tudo quanto a circunda.

Definitivamente, a educação joga importante peso na socialização do adolescente, na evitação ao cometimento de desvios e no fechamento da porta de ingresso ao mundo da criminalidade, juvenil e adulta.

O levantamento do CNJ/2012 deixou a descoberto algo sintomático: (a) do universo de menores infratores entrevistados, 57% já não mais frequentavam a escola antes de internação na unidade; (b) a interrupção dos estudos ocorrera aos 14 anos, entre a 5ª e 6ª séries, na maior parte dos casos (86%); (c) 89% dos adolescentes internados não concluíram a formação básica, compreendida entre a primeira e a oitava série (Brasil, 2012, p. 16 e 139).

E os efeitos deletérios da ausência de educação se irradiam ao sistema de justiça criminal de adultos, confirmam-no dados do Ministério da Justiça (Brasil, 2015b, p. 6 e 46): (a) analfabetos, alfabetizados informalmente, alfabetizados funcionais³⁷ e portadores de ensino fundamental completo compõem 75,08% da população carcerária brasileira; (b) apenas 9,54% dos presos adultos concluíram o ensino médio, contra 32% do mundo livre; (c) na amostra geral de apenados, os sem instrução ou com ensino fundamental compõem 80,3% da categoria de reincidentes (Brasil, 2015a, p. 25). Daí a acertada conclusão da agência penitenciária nacional:

A literatura criminológica sugere aquilo que intuitivamente se sabe sobre a população prisional no Brasil: maior escolaridade é um forte fator protetivo. Manter os jovens na escola pelo menos até o término do fundamental pode ser uma das políticas de prevenção mais eficientes para a redução da criminalidade e, por conseguinte, da população prisional. (Brasil, 2015b, p. 46)

Neste cenário, a crônica e sintomática omissão do Poder Público em se desincumbir de seu encargo de suficiente e adequadamente prestar o “serviço público essencial” (Silva, 1994, p. 712) consubstanciado na *educação-escola*, a toda evidência, não o autoriza a propor qualquer nova política criminal infanto-juvenil voltada a maquiá-lhe a própria inoperância, incompetência e inadimplência. Aqui, é legítima a evocação do princípio geral de direito plasmado na máxima *exceptio non adimpleti contractus*³⁸, *id*

37 Alfabetizado funcional é quem detém capacidade de empregar a leitura e a escrita para fins meramente pragmáticos, no contexto do dia a dia, em casa ou no trabalho, permitindo-lhe a realização unicamente de atividades rudimentares: é o meio-termo entre o analfabetismo e a alfabetização plena (Ribeiro, 1997, p. 144-146).

38 No campo cível, a exceção de contrato não cumprido é consagrada no art. 476 do Código Civil e em diversos outros de seus dispositivos, representa expediente direcionado a arredar a má-fé (Tartuce, 2016, p. 635).

est, antes de cumprir a própria obrigação, a nenhum contratante é dado exigir o implemento da do outro. Efetivamente, o *contrato social*, base fictícia do Estado, é um contrato de associação, a implicar o direito do cidadão à percepção de uma parte do todo (Rousseau, 1981, p. 26-28)³⁹: a não realização de finalidades a que se propôs o Estado defrauda-lhe a própria razão de ser, porquanto, de sua proposta inicial de “pacto social”, desliza-se a verdadeiro “contrato de dominação” ou espoliação (Dahrendorf, 1997, p. 28-29).

4 CONTROLE SOCIAL FORMAL: PROCESSO, JULGAMENTO E REPRESSÃO DO MENOR INFRATOR

Se é verdadeira a insuficiente atuação do Poder Público na realização de seu dever de fornecer o impostergável direito à *educação-escola* ao público infanto-juvenil em geral, não é verdadeiro, por outro lado, o discurso de o sistema de justiça criminal juvenil brasileiro em vigor garantir a “impunidade” do adolescente em conflito com a lei.

Substancial porção dos detratores do sistema, aparentemente, assoma ao púlpito sem suficiente conhecimento de causa, sequer se reporta ao arcabouço normativo em vigor ou, quando não, fá-lo sem a indispensável fidedignidade, nem sem lança a perquirições concernentes à funcionalidade e estruturação (processo, julgamento, repressão) do aparelho institucionalizado à execução do subjacente meio de controle social formal.

Subsistema dentro do sistema global de controle social, o aparelho de justiça criminal juvenil, mais acentuadamente do que o de adultos, tem sua eficácia preventiva atrelada à atuação integrada e concomitante dos meios de controle social informal. A falência generalizada da educação e da família no mundo livre, por exemplo, põe em xeque, em princípio, a eficácia de qualquer proposta de ressocialização de adolescentes *intra muros*: a falha na socialização do menor em liberdade potencializa o risco de frustração do processo de ressocialização coercitiva, a instâncias do aparato repressivo. Por arrastamento, o eventual malogro na reeducação correcional de menores suscita severas dúvidas acerca da aptidão do sistema criminal ordinário para ressocializar criminosos adultos (Radbruch, 1999, p. 108-109).

Tornando à operabilidade do sistema, quando o adolescente (12 a 18 anos incompletos) comete algo qualificável como crime ou contravenção, designados sob o eufemismo de *ato infracional* (Silva, 1994, p. 161), cumpridas as providências a cargo da autoridade policial competente e rea-

39 “Cada um de nós coloca sua pessoa e toda sua potência sob a direção suprema da vontade geral; e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo” (Rousseau, 1981, p. 28).

lizado o processamento à égide de justiça especializada (Vara da Infância e Juventude), ao cabo, o infrator-mirim sujeitar-se-á à inflicção de pena, rotulada *medida socioeducativa* também por força de eufemismo, sacada de um rol em que a internação (consistente em privação de liberdade por até 3 anos) constitui a mais grave.

Particularmente na órbita da execução da medida socioeducativa, entra em cena o Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, agência executiva federal incumbida de regulamentar “a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional” e de “elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (Lei nº 12.594/2012).

O derradeiro levantamento realizado pelo Sinase a respeito de sua clientela, a quase totalidade constituída de adolescentes em conflito com a lei a que se infligiu medida socioeducativa de internação (privação de liberdade), alusivo ao ano de 2013 (Brasil, 2015c)⁴⁰, revelou dados significativos ao renhido debate acerca da maioridade criminal, adiante rememorados os principais tópicos, conjugados, quando pertinente e necessário, àqueles anteriormente compilados pelo Conselho Nacional de Justiça, para o inters-tício 2010-2011 (Brasil, 2012):

- a) entre adolescentes e jovens (12 a 21 anos), havia um total de 23.066 reeducandos sob restrição ou privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) correspondente a 0,01% do total da população ou 0,08% da população com idade entre 12 e 18 anos (Brasil, 2015c, p. 15). Em cotejo ao ano de 2011 (17.502 internados), detectou-se aumento substancial (Brasil, 2012, p. 7). No particular, um parêntesis se impõe. Os números explicitados, com certeza, não representam o universo real de adolescentes em conflito com a lei. Basta dizer que, tirante a *cifra negra*⁴¹, ambos os levantamentos consideraram basicamente apenas os casos de infratores sob restrição ou privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade): no caso de 2013, às expressas, somente 659 adolescentes à égide de outras medidas foram reportados (Brasil, 2015c,

40 Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>. Acesso em: 12 set. 2016.

41 As estatísticas oficiais se ressentem de fidedignidade. A criminalidade formalmente notificada às agências públicas não coincide à criminalidade real. Aí, precisamente, aninha-se a chamada cifra negra ou obscura. Novas técnicas investigativas desnudam realidade inquietante: (a) ponderável quantitativo dos crimes de massa escapa às estatísticas oficiais, por diversos motivos, a saber, temor do infrator, prejuízo de pequena monta, falta de tempo, descrença/incompetência do Poder Público, crimes envolvendo membros familiares, vergonha, corrupção, anomia, etc. (Jescheck, 1989, p. 356-367).

- p. 15), cifra francamente aquém à real, bem o sabem todos quantos militam na área de segurança pública e/ou no foro criminal, tal e como evidenciam dados compilados no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAACL, analisado linhas adiante. Talvez mais avizinhada à realidade tenha se revelado estatística confeccionada pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo em 2014, ao evidenciar a participação de adolescentes em cerca de 1% dos homicídios dolosos no Estado, 1,5% do total de roubos e 2,6% de latrocínios (Penteado, 2014);
- b) em comparação a anos anteriores, constatou-se ascensão na cifra de aplicação de medidas de restrição e privação de liberdade, inclusive provisória, na maioria (21) dos Estados brasileiros (Brasil, 2015c, p. 16-17, 22);
 - c) em relação à quantidade e à natureza dos comportamentos desviantes, foram registrados 23.913 atos infracionais, assim distribuídos: lesão corporal – 0,99%; tentativa de roubo – 1,76%; estupro – 1,20%; latrocínio – 2,03%; porte de arma de fogo – 2,39%; tentativa de homicídio – 3,12%; furto – 3,58%; homicídio – 9,23%; tráfico – 24,81%; roubo – 42,03%; outros/sem informação – 5,09%. Os Estados de São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Ceará figuram no topo do *ranking* (*Idem*, p. 26-27);
 - d) no tocante aos protagonistas de atos infracionais: (d-1) por sexo, 96% eram homens (22.081), enquanto 4% mulheres (985); (d-2) por idade, 2% (459) contavam entre 12 e 13 anos, 19% (4.296) entre 14 e 15 anos, 22% (5.096) entre 18 e 21 anos e 57% (13.165) entre 16 e 17 anos; (d-3) por raça/cor, 0.16% eram indígenas, 0.70% amarelos, 24.58% brancos, 57.41% pretos/pardos e de 17.15% não havia informação (*Idem*, p. 30-33);
 - e) relativamente às instalações, nos 208 municípios brasileiros servidos, o total é de 466 unidades de restrição e privação de liberdade em operação (para 320 em 2010-2011: Brasil, 2012, p. 35), majoritariamente sediadas no Sudeste do País (219 unidades: 47%), 150 em São Paulo, 32 em Minas Gerais, 25 no Paraná, 24 no Rio de Janeiro, 23 no Rio Grande do Sul, *in exemplis* (Brasil, 2015a, p. 25, 38-39 e 42). Carências de recursos humanos e de ambientes propícios à reeducação e à reintegração dos menores adolescentes à sociedade foram registradas no levantamento CNJ/2012 (Brasil, 2012, p. 141);

- f) de referência ao quesito quadro de funcionários, tem-se contingente global de 31.826 profissionais, 19.936 (62,64%) homens e 11.890 mulheres (37,36%). A média nacional é de 1,37 profissionais por adolescente (Brasil, 2015c, p. 42);
- g) entre os menores sob custódia, 12.219 (52,97%) se encontravam matriculados na educação básica, mais de 47% dos internos – quase a metade – permaneciam alijados do sistema educacional (*Idem*, p. 47). Antes, o levantamento CNJ/2012 constatara a ausência de estrutura apta à subministração de projetos educacionais nas unidades de internação: “13% dos estabelecimentos não dispõem de sala de aula, tampouco de espaço para prática desportiva, [...] falta espaço para realização de oficinas e em pouco mais de 20% dos estabelecimentos não há sequer refeitório” (Brasil, 2012, p. 140);
- h) ainda no plano da educação, entre 2010-2011, pouco mais da metade das unidades de internação (61%) disponibilizava cursos profissionalizantes aos respectivos internos, sem embargo de o estudo profissionalizante constituir um dos principais vetores à futura inserção do adolescente no mercado de trabalho após o cumprimento (Brasil, 2012, p. 134);
- i) entre 2010-2011, a taxa de ocupação média das unidades de internação do Brasil se situava na casa de 102% (Brasil, 2012, p. 140). Apesar da abertura de novas unidades (466 em 2013, contra 320 em 2010-2011), a ocupação ainda permanece elevada, bem além do ideal, considerando-se ascensão na cifra de internos: de 17.502 internos em 2011, saltou-se para 23.066 em 2013;
- j) no atendimento à saúde dos menores infratores custodiados, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei – PNAISARI colima prestar-lhes assistência integral, mediante repasses de verbas da União às Secretarias Estaduais/Municipais de Saúde (Brasil, 2015c, p. 48). Entretanto, o sistema opera aquém às expectativas, dada a carência de prestação dos correlatos serviços nas próprias unidades de internação, como se detectara entre 2010-2011 (Brasil, 2012, p. 38-39);
- k) para além da educação (*g* e *h supra*), a reinserção do adolescente em conflito com a lei é sobremaneira dificultada pelo *deficit* de concretização do Plano Individual de Atendimento (PIA),

instrumento pedagógico essencial no contexto do processo de ressocialização. De um lado, o insuficiente quantitativo de profissionais multidisciplinares nos estabelecimentos de internação inviabiliza a adequada execução de Planos Individuais de Acompanhamento (PIA). De outro lado, a justiça criminal juvenil, amiúde, é negligente a propósito da elaboração e execução do PIA, cuja homologação há de suceder em audiência, como regra (Brasil, 2012, p. 30 e 142);

- l) o acompanhamento ao menor egresso, malgrado previsto em lei (8.069/1990, art. 94, XVIII), constitui outra promessa ainda não cumprida. É assaz acanhado o percentual de acompanhamento a egressos adolescentes no Brasil (18,44%): entre 2010-2011, a esmagadora maioria das unidades de internação negligenciava seu dever a propósito (Brasil, 2012, p. 136-137);
- m) no tocante à salvaguarda da integridade física e moral dos adolescentes internados, o levantamento CNJ/2012 desvelou um “estado de violência”, “uma rede de estabelecimentos que violam os direitos dos adolescentes que se tornam vítimas no cumprimento de medidas socioeducativas” (Brasil, 2012, p. 128), em absoluta rota de colisão a qualquer política séria de ressocialização e reinserção.

Ao mosaico de cifras anteriormente consignadas, colhidas em levantamentos tecnicamente coordenados e processados pelo Sinase (2013) e pelo CNJ (2010-2011), somam-se números puros obtidos junto ao Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAACL, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de dados fornecidos pelas cortes juvenis de todo o Brasil. Diversamente dos dois levantamentos já reportados, a base de dados do CNAACL contempla todas as espécies de medidas socioeducativas cominadas a adolescentes em conflito com a lei (não apenas internação, internação provisória e semiliberdade), o perfil dos adolescentes cadastrados e a natureza dos atos infracionais praticados: o sistema permite a extração de relatórios por períodos e em tempo real, de molde a descortinar dados ainda anuviados ou ainda de acanhada visibilidade.

Nesta linha, para o interstício compreendido entre 31.08.2015 a 31.08.2016, *gráficos estatísticos* extraídos do CNAACL registram:

- a) *medidas socioeducativas*: prestação de serviços à comunidade – 47.126; obrigação de reparar o dano – 596; advertência – 2.950; semiliberdade – 10.162; internação sem atividades externas –

- 19.579; internação com atividades externas – 8.684; liberdade assistida – 45.590; total de adolescentes – 134.687;
- b) *adolescentes cadastrados por idade*: 12 anos – 86; 13 anos – 999; 14 anos – 3.782; 15 anos – 9.783; 16 anos – 19.999; 17 anos – 31.942; 18 anos – 33.689; 19 anos – 14.038; 20 anos – 4.168; 21 anos – 1.165; total: 119.651;
 - c) *adolescentes por sexo*: 109.612 – masculino; 10.106 – feminino; total: 119.718;
 - d) *por atos infracionais, por amostragem*: furto – 14.242 (9,56%); roubo – 49.223 (33,06%); tráfico de tóxicos e afins – 33.110 (22,23%); homicídio – 6.051 (4,06%); latrocínio – 945 (0,63%); total: 148.888.

Conquanto se cuide de números *brutos*, sem análise nem processamento técnico e sem contextualização, é possível divisar, em princípio, a participação atual bem mais encorpada de adolescentes no mundo do crime, quando operado o cotejo em relação aos levantamentos do Sinase (2013) e do CNJ (2010-2011). De fato, no período apurado (31.08.2015 a 31.08.2016), em um universo de 119.651 adolescentes com a lei, foram infligidas 134.687 medidas socioeducativas, entre as quais 38.425 de restrição ou privação de liberdade (semiliberdade – 10.162; internação sem atividades externas – 19.579; internação com atividades externas – 8.684). Por outra parte, ao se considerar o total geral de latrocínios e homicídios dolosos ocorridos no Brasil em 2014 (1.762 e 50.692, respectivamente)⁴², as cifras daqueles atribuídos a adolescentes no período (431 e 4.147, respectivamente, conforme *gráficos estatísticos* do CNAEL) indicam-lhes participação percentual substancial no cenário geral: 24,46% e 8,18%, respectivamente. Seja como for, sem análise, processamento técnico e contextualização dos números brutos extraídos dos gráficos estatísticos do CNAEL, algo para além dos limites da investigação ora desenvolvida, qualquer ilação acerca de *novas realidades e novas tendências* constituiria açodamento.

Assim concisamente registrada, a radiografia do aparelho de justiça criminal juvenil do Brasil não empresta fôlego a propostas de redução do parâmetro de maioria penal.

42 Conforme dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública: Disponível em: <<https://www.sinesp.gov.br/estatisticas-publicas>>. Acesso em: 22.set.2016.

O concurso de adolescentes no universo geral de crimes não é assim tão significativa, pelo menos à luz dos dados estatísticos disponíveis mais conservadores.

A proporção de adolescentes brasileiros em conflito com a lei é inferior, por exemplo, àquela registrada nos Estados Unidos da América do Norte: aqui, em 2013, havia 23.066 internados, para uma população geral estimada de cerca 201.000.000 de habitantes (0,011%); lá, em 2014, havia 52.821 menores de 18 anos em instituições correccionais juvenis, para uma população de cerca de 318.000.000 de habitantes (0,016%).

A predominância do envolvimento de adolescentes brasileiros de idades entre 16 e 17 anos em crimes de roubo (42,03%) e tráfico de tóxicos (24,81%), corroborada por boletim estatístico da Fundação Casa de São Paulo de setembro de 2016⁴³, é corolário, em boa medida, de falhas no processo de socialização cometido à família e à educação, instâncias de controle social informal. Sem dúvida, lares desfeitos, ausência de inserção escolar e ausência de oportunidades laborais, entre outros fatores, induzem o adolescente a trilhar a senda de crimes tais.

O ensino em tempo integral, a articulação de políticas públicas gerais em torno da educação (criação de espaços urbanos complementares às escolas), a complementação extracurricular em atividades esportivas e culturais (a cargo da escola e da comunidade), o estímulo e o incremento ao ensino profissionalizante, o envolvimento da família no aprendizado, etc., constituem fatores ao afastamento do jovem livre da violência e do submundo do crime (Dimenstein, 2007).

Embora brandida há mais de 30 anos, ainda ecoa atual a admoestação emoldurada na Exposição de Motivos da lei de reforma da parte geral do Código Penal de 1984:

[...] Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente,

43 Adolescentes entre 15 e 17 anos respondem por 72,47% do total de atos infracionais, constituídos 43,19% por roubo e 38,81% por tráfico de tóxicos: Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79>>. Acesso em: 22.set.2016.

menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Destarte, ecoa falacioso o discurso de o sistema de justiça criminal juvenil brasileiro garantir a “impunidade” do adolescente em conflito com a lei. Há, é bem verdade, muito a se fazer, para outorgar-lhe a necessária eficácia à reeducação e à ressocialização do jovem infrator, nomeadamente no intuito de evitar-lhe a reincidência: a incapacidade de realizar a educação correcional de menores anuvia o horizonte à ressocialização de adultos criminosos, “tarefa muito mais difícil” (Radbruch, 1999, p. 109).

A integral concretização do modelo de justiça criminal juvenil traçado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), de par à supressão de falhas e pontos de estrangulamento do sistema em operação, constitui o grande desafio à ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Para tanto, é de fundamental importância tomar em conta o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAEL, processando-lhe e analisando-lhe os dados, a fim de descortinar realidades e tendências relevantes à prevenção e repressão.

É possível, no entanto, também meditar sobre fórmulas a aperfeiçoar e otimizar o sistema e, para tanto, têm pertinência as propostas: (a) de aumento do prazo de medida socioeducativa de internação de 03 para 08 anos, ainda permanecendo indeterminada, condicionada à ressocialização; (b) de ampliação da idade-limite de permanência em unidades de internação, de 21 para 26 anos; (c) aumento de pena para crimes perpetrados regime de cooperação mútua com menores (Rossato, 2013, p. 92-94).

De qualquer maneira, no terreno da justiça criminal de jovens e adultos, nunca é ocioso reiterar a relevância de integração e sincronismo do controle formal com as agências de controle social informal (família, igreja, escola, profissão, órgãos comunitários e assistenciais, etc.).

5 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ADULTOS: PRISÃO

A redução do parâmetro de maioridade criminal significaria a inclusão do adolescente infrator no mundo de justiça criminal ordinário e seu arrastamento ao sistema carcerário de adultos.

Urge, então, rememorar o perfil da prisão.

Desde a segunda metade do século XX, retirou-se o foco do cárcere como mecanismo de reforma do infrator e de soluções para além de seus limites: o aprisionamento passou a ser meditado como veículo preponde-

rante de controle social, de repressão e coerção, para imposição da ordem e disciplina. Reinserção, ressocialização e recuperação cederam espaço à intimidação e à retribuição. A diretriz é gerir o risco representado pelo infrator. E uma das formas de a “sociedade de risco” fazê-lo consiste em alojar os presos em contêineres hermeticamente cerrados, jogando-lhes as chaves fora, de preferência:

Na melhor das hipóteses, a intenção de “reabilitar”, “reformatar”, “reeducar” e devolver a ovelha desgarrada ao rebanho é ocasionalmente louvada da boca para fora [...]. De forma explícita, o principal e talvez único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas, o depósito final, definitivo. (Bauman, 2005, p. 107)

Uma perspectiva menos catastrófica e mais racional revela a reformulação das intervenções de reabilitação e de ressocialização alusivas ao cárcere. A transformação da personalidade do preso e suas relações sociais não mais constituem o foco dos esforços transformadores, centrados, agora, em “impor restrições, reduzir o crime e proteger o público [...], a reabilitação está cada vez mais inscrita num enquadramento de risco [...], é vista como instrumento de administração de riscos” (Garland, 2014, p. 378). Quer dizer, sem se desligar de suas raízes, no contexto de uma nova cultura de controle do crime, a prisão pós-moderna é reelaborada e reinventada, “concebida explicitamente como mecanismo de exclusão e controle” (*Idem*, p. 380).

Quiçá, a experiência moderna concreta institucionalizada mais marcante de relegação a segundo plano do trinômio reinserção, ressocialização e recuperação possa ser divisada no modelo de prisão *supermax*. Caldeadas nos Estados Unidos da América do Norte e irradiadas até mesmo ao sistema brasileiro (Arruda, 2010, p. 52-61), as *supermax prisons* contemplam condições de confinamento bastante austeras e pautadas pelo mínimo contacto humano (Ross, 2013, p. 17), em uma conjuntura global de encarceramento massivo, permeada de problemas volvidos à dignidade e aos direitos humanos dos presos (Simon, 2014, p. 1-16).

Definitivamente, os desafios da prisão nasceram com ela e a acompanham ainda hoje, sem modificações de vulto. Talvez a própria prisão seja o problema, mas, à falta de algo melhor, “ela é uma detestável solução, de que não se pode abrir mão” (Foucault, 2001, p. 196).

A dificuldade do cárcere em cumprir seu declarado propósito de ressocialização é ainda mais adensada pela superlotação e outras mazelas a

afligi-lo, algo recorrente em diversos quadrantes do mundo, desde tempos de antanho.

Os Estados Unidos da América do Norte, a partir da “guerra contra o crime” deflagrada com a “lei de controle do crime e de ruas seguras” de 1968 (Omnibus Crime Control and Safe Streets Act of 1968) e incrementada a partir da década de 1970 (especialmente pela “guerra contra as drogas”, declarada em 1971), em um extraordinário giro de orientação, em contrariedade às predições até então desenhadas, colocaram em marcha política de encarceramento massivo, razão por que, já há alguns anos, ocupam o 1º lugar no *ranking*. Em 2014, das 6.851.000 pessoas sujeitas à supervisão e ao controle pelo sistema penal estadunidense, 2.306.100 se encontravam presas, 3.864.100 sob suspensão condicional da pena ou *probation* e 856.900 sob livramento condicional ou *parole* (United States of America, 2015, p. 5).

A propósito, no caso *Brown v. Plata* (2011), a Suprema Corte, ao reconhecer a superlotação e as péssimas condições de cárceres norte-americanos do Estado da Califórnia, em desconformidade à VIII Emenda da Constituição (proibição de penas cruéis e iníquas), ordenara a libertação gradual de presos, ao longo de 2 anos (Simon, 2014, p. 133-154). O emblemático julgamento solidifica a constatação de que as prisões, desde o nascedouro no Mundo Antigo, muito antes dos relatos de Howard (1777), sempre foram atormentadas pela insalubridade, superlotação e brutalidade (Arruda, 2016a).

No Brasil, em 2014, segundo dados oficiais, havia 622.202 presos para um contingente de 371.884 vagas disponíveis: o *deficit* de 250.318 vagas importava taxa de ocupação ou superlotação na casa de 167%. Uma década antes, em 2004, 336.358 pessoas se encontravam presas, de molde a evidenciar expansão na casa de 84,9%. A maioria da população carcerária (55,07%) é composta de jovens (entre 18 e 29 anos), 75,08% possui até o ensino fundamental completo e somente 9,5% o ensino médio (Brasil, 2015b, p. 1-45).

Dados mais recentes, compilados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão do Poder Judiciário incumbido de controlar-lhe a atuação administrativa e financeira, colhidos de “Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIÉP)”⁴⁴, deixam à mostra que, das 968.275 pessoas sujeitas à supervisão e ao controle pelo sistema penal brasileiro, 651.896 se encontravam presas (289.390 em regime fechado, 101.177 em regime semiaberto, 261.329 provisórios), 307.454 em

44 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 22 set. 2016.

prisão domiciliar, 8.925 em regime aberto. O *deficit* de vagas nos 2.778 estabelecimentos existentes (392.916 vagas), potencializado pela dilatada cifra de presos provisórios, é estimado na casa de 256.190, a evidenciar superlotação na casa de 166%, algo mais caótico quando se toma em conta os mandados de prisão pendentes de cumprimento (546.237)⁴⁵.

Um parêntesis se impõe. Embora possa causar viva impressão, o dilatado quantitativo de pessoas (especialmente presas) à égide do sistema de justiça criminal, tanto no Brasil quanto em outros países⁴⁶, em si e por si, não significa acerto ou desacerto de política criminal. Grandes soberanias se veem afligidas por desafios e problemas igualmente ingentes, em um contexto geral de explosão demográfica, aumento de oportunidades delitivas, diversidade étnica, aumento do consumo de substâncias tóxicas pela juventude em geral, redução ou falência de controles sociais informais, etc. (Garland, 2014, p. 202-204).

Tornando ao Brasil, a sistemática renitência de suas agências executivas na implementação das diretivas de execução da pena levou a Suprema Corte (STF) a endereçar “apelo ao legislador, para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata” (RE 641.320/RS), além de traçar diretrizes paliativas para aliviar o *deficit* de vagas no sistema carcerário (Súmula Vinculante nº 56/STF)⁴⁷.

Neste cenário, o eventual ingresso do adolescente em conflito com a lei no sistema carcerário de adultos significaria fulminar qualquer possibilidade de sua ressocialização, perder-se-ia a ovelha desgarrada definitivamente, mormente pela exposição “à contaminação carcerária”.

No particular, cumpre receber com reservas, *cum grano salis*, a correntia a asseveração de maior densidade da taxa de reincidência de adultos em relação à de adolescentes em conflito com a lei. Neste terreno, logo à partida, tem-se um problema de método, atrelado à conceituação da própria reincidência, extraível de um catálogo de pelo menos 4 opções: *reincidência criminal* (quando há mais de uma condenação, independentemente do tempo transcorrido), *reincidência estritamente legal* (quando há mais de uma condenação por fatos diversos, em diferentes processos, dêse que, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior,

45 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/relatório>>. Acesso em: 22 set. 2016.

46 No *ranking* dos países de maior população carcerária do mundo, o Brasil figura em 4ª posição, à retaguarda de Estados Unidos, China e Rússia, países igualmente continentais. Cf. International Centre for Prison Studies (ICPS): Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em: 22.09.2016.

47 “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

não houver decorrido período de tempo superior a 5 anos: Código Penal, arts. 63 e 64), *reincidência penitenciária* (quando o agente retorna ao sistema penitenciário, depois de já ter cumprido pena ou medida de segurança) e *reincidência genérica* (mais de um fato criminal, independentemente de formal atuação do aparelho criminal) (Brasil, 2015a, p. 8). Adotado o conceito de *reincidência estritamente legal*, o sistema carcerário de adultos contemplaria patamar de reincidência estimado na casa de 24,4% (*Idem*, p. 23), bem aquém dos propalados 70% a 85%, malgrado inexistassem “estatísticas oficiais sobre a taxa de reincidência” (Brasil, 2009, p. 280). No concernente a menores infratores, levantamento de campo também constatou alta taxa de reincidência (43,3%), aferida a partir do retorno à unidade de internação, com a agravante da maior gravidade dos fatos perpetrados ao depois da primeira internação (Brasil, 2012, p. 11-12 e 139).

Enfim, na órbita da reincidência, “o certo é que quanto menor a idade do primeiro delito, maiores as chances de reincidência” (Brasil, 2015a, p. 23).

CONCLUSÃO

Na “ordem do dia” da sociedade brasileira, correntes contrapostas esgrimem argumentos favoráveis e contrários à redução do parâmetro de maioridade criminal, em uma temática interdisciplinar.

Os anais da história, inclusive do Brasil, revelam a diversidade de tratamento outorgada a crianças e adolescentes em conflito com a lei, nem sempre de modo consentâneo ao grau de maturidade dos agentes.

A tabulação do limite de maioridade penal constitui tema essencialmente de *política criminal*, constituída por medidas de prevenção primárias, secundárias e terciárias.

Na conformação de sua política criminal, cumpre ao legislador se movimentar no espaço livre compreendido entre a proibição ao excesso e a vedação à proteção insuficiente, sua intervenção na seara penal nem pode pecar pelo mais, nem pelo menos.

Do ponto de vista da neurociência, o menor de 18 anos ainda é um ser em formação, imaturo, donde a maior maleabilidade ou plasticidade de seu cérebro, mais hábil à assimilação de mudanças, à absorção de pautas morais, éticas e humanitárias, de grande valia para tanto os bancos escolares.

Nem a avalanche de informações posta à disposição de crianças e adolescentes em geral nem o implemento da maioridade eleitoral a partir dos 16 anos têm repercussão na esfera da maturidade do menor de 18 anos.

O parâmetro de maioria criminal a partir dos 18 anos é consagrado em grande parte de nações, em sintonia a convenções internacionais de proteção a crianças e adolescentes.

O critério do “discernimento”, encampado em Proposta de Emenda à Constituição em trâmite (PEC 33/2012), foi desacreditado nos Estados Unidos da América do Norte, foi abandonado na Inglaterra e é consagrado na França.

Conquanto a cláusula da maioria criminal escape ao rol das cláusulas constitucionais pétreas, em tema de adolescentes em conflito com a lei, hoje, o debate mais apropriado versa sobre a concretização de medidas de política criminal primária, ao invés da simples modificação de parâmetros de idade.

Sob a perspectiva da delinquência infanto-juvenil, dois agentes de controle social informal detêm singular relevo na tarefa de prevenção: a *família* e a *escola*.

O desarranjo familiar marca presença em substancial porção dos lares de menores em conflito com a lei, cerca de 2/3 deles usuários de substâncias psicoativas ilícitas.

A educação-escola joga importante peso na socialização do adolescente, na evitação ao cometimento de desvios e no fechamento da porta ao ingresso no mundo da criminalidade, juvenil e adulta. Do universo de adolescentes infratores, a esmagadora maioria não mais frequentava a escola antes da internação, a interrupção de estudos ocorrera aos 14 anos e a quase totalidade não concluíra o ciclo de formação básica. Por igual, no mundo carcerário adulto, analfabetos, alfabetizados informalmente, alfabetizados funcionais e portadores de ensino fundamental completo compõem mais de 2/3 da população carcerária brasileira, de cuja fração cerca de 80% são reincidentes.

A omissão do Poder Público em se desincumbir de seu encargo de suficientemente fornecer *educação-escola* retira a legitimidade de qualquer nova política criminal infanto-juvenil voltada a maquiá-lhe a própria incompetência.

O sistema de justiça criminal juvenil brasileiro em vigor não garante “impunidade” ao adolescente em conflito com a lei.

Nem a percentagem de participação de adolescentes no universo de crimes, nem a proporção de menores infratores em relação à população total, isoladamente, justificam alteração no parâmetro de maioria penal.

A predominância de envolvimento de adolescentes brasileiros em crimes roubo e tráfico de tóxicos é corolário, em boa medida, de falhas no processo de socialização cometido à família e à educação, instâncias de controle social informal.

O ensino em tempo integral, a articulação de políticas públicas gerais em torno da educação (criação de espaços urbanos complementares às escolas), a complementação extracurricular em atividades esportivas e culturais (a cargo da escola e da comunidade), o estímulo e o incremento ao ensino profissionalizante, o envolvimento da família no aprendizado, etc., constituem fatores ao afastamento do jovem livre da violência e do submundo do crime.

O eventual ingresso do adolescente em conflito com a lei no sistema carcerário de adultos, permeado de mazelas de todos os matizes, significaria fulminar qualquer possibilidade de sua ressocialização, perder-se-ia a ovelha desgarrada definitivamente, mormente pela exposição “à contaminação carcerária”.

Enfim, no momento, ao invés da bandeira de alteração do parâmetro de maioridade criminal, o desafio, a cargo do Poder Público e da sociedade, é *convolar* – integral e absolutamente – a educação-escola em direito-dever vivo e aplicado, *revitalizar* os demais agentes de controle social informal e *concretizar* o modelo de justiça criminal juvenil em vigor, mediante supressão de falhas e de pontos de estrangulamento do sistema em operação.

Ao fito de descortinar realidades e tendências relevantes à prevenção e repressão à delinquência infanto-juvenil, é de capital importância tomar em conta o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAACL, processando-lhe a analisando-lhe os dados.

Assim amalgamada as bases para uma política criminal ao adolescente em conflito com a lei, os resultados, em boa medida, virão a médio e longo prazo, sem imediatismo, mas serão perenes e duradouros, aptos à catarse e à revivificação da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Élcio. *História do direito penal: origem e aplicação das penas na Antiguidade (3500 a.C.-476 d.C.)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016a.

_____. Instabilidade, incerteza e insegurança jurídica na sociedade contemporânea. *Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo*, v. 5, n. 18, p. 17-39, abr./jun. 2013.

_____. O princípio da proporcionalidade em sua dupla face e política criminal. *Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 16, n. 96, p. 50-76, fev./mar. 2016b.

_____. *Primeiras linhas de direito penal – Fundamentos e teoria da lei penal*. Leme: BH, v. 1, t. 1, 2009.

_____. Prisões federais. *Revista CEJ*, v. 14, n. 50, p. 52-61, jul./set. 2010; *Revista SÍNTESE de Direito Penal e Processual Penal*, v. 11, n. 64, p. 12-32, out./nov. 2010.

BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito criminal: estudo sobre o art. 10 do Código Criminal Brasileiro*. 2. ed. Recife: Typographia Central, 1886.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. portuguesa Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. *Vidas desperdiçadas*. Trad. portuguesa Carlos Alberto Menezes. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BELO, Warley. Direito penal de papel: considerações sobre a violência e a menoridade penal. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 3, n. 16, p. 62-72, fev./mar. 2007.

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the laws of England*. Chicago: The University of Chicago, p. 157, v. 1, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Edições Câmara, 2009.

_____. Conselho Nacional de Justiça, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Reincidência criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015a.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional. A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Programa Justiça ao Jovem. Brasília, 2012.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Censo Escolar da Educação Básica 2013: resumo técnico. Brasília: O Instituto, 2014.

_____. Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen. Brasília, 2015b.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Levantamento Anual Sinase 2013. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015c.

BUARQUE, Cristovam. Cadeia esconde a incompetência. *Correio braziliense*, n. 19041, p. 11, 14.07.2015.

CANARIS, Claus-Whilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Trad. portuguesa Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2009.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.
- CARVALHO, José Murillo de. *Perfis brasileiros*. D. Pedro II. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Maioridade penal*. Brasília: Consulex, 2006.
- DAHRENDORF, Ralf. *A Lei e a ordem*. Trad. portuguesa Tamara D. Barile. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997.
- DAVIES, Malcom; CROALL, Hazel; TYRER, Jane. *Criminal justice*. 4th ed. UK: Pearson Higher Education, 2009.
- DESSPORTES, Frédéric; LE GUNEHEC, Francis. *Droit pénal général*. 16 ed. Paris: Economica, 2009.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DIMENSTEIN, Gilberto. Como calcular o risco de ser jovem. *Folha de São Paulo*, Cotidiano, 18 mar. 2007.
- DIMOULIS, Dimitri; Martins, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FELDENS, Luciano. *A Constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 24. ed. Trad. portuguesa Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2001.
- FRANCO, Ary Azevedo. A idade no direito penal brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 431-443, jul. 1931.
- FUKUYAMA, Francis. *A grande ruptura: a natureza humana e a reconstituição da ordem social*. Trad. portuguesa Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.
- GARCIA, Maria. Juventude e violência: maioridade penal e a ética da responsabilidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 16, n. 62, p. 240-266, jan./mar. 2008.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. portuguesa André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- GIORDANI, Mário Curtis. *Direito penal romano*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- GUAY, Charles-Emmanuel. *Curso de história*. Barcelona: Impr. de A. Bergnes y Compañia, t. 2, 1833.
- HENTIG, Hans Von. *La pena I: formas primitivas y conexiones histórico-culturales*. Trad. espanhola José María Rodríguez Devesa. Madrid: Espasa-Calpe, 1967.
- HOMERO. *Odisseia*. Trad. portuguesa Jaime Bruna. São Paulo: Cultrix, 2006.
- HOWARD, John. *El estado de las prisiones en Inglaterra y Gales*. Trad. espanhola José Esteban Calderón. México: Fondo de Cultura Económica/FCE, 2003.

HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1949.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Rasgos fundamentales del movimiento internacional de reforma del derecho penal*. Ciência Jurídica, v. 3, n. 26, p. 356-367, mar./abr. 1989.

LUIZI, Luiz. A maioria penal. *Consulex*, Revista Jurídica, v. 1, n. 6, p. 29-30, jun. 1997.

MACEDO, Rosa Maria. A família do ponto de vista psicológico: lugar seguro para crescer? *Cadernos de Pesquisa*, n. 91, p. 62-68, nov. 1994.

MALOSSO, Tiago Felipe Coletti. Redução da maioria penal e suas implicações dogmático-constitucionais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 866, p. 460-474, dez. 2007.

MANAVA Dharma Sâstra. *Lois de Manou, comprenant les institutions religieuses et civiles des Indiens*. Tradução francesa de Auguste Louis Armand Loiseleur Deslongchamps. Paris: Impr. de Crapelet, 1833.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 13, n. 101, p. 405-424, out./jan. 2011/2012.

MARTINS FILHO, José. *A criança terceirizada: os descaminhos das relações familiares no mundo contemporâneo*. 2. ed. Campinas: Papyrus, 2007.

MEZGER, Edmund. *Tratado de derecho penal*. Trad. espanhola Jose Arturo Rodríguez Muñoz. Madrid: Revista de Derecho Privado, t. 1, 1955.

MOMMSEN, Christian Matthias Theodor. *Derecho penal romano*. Trad. espanhola Pedro Dorado Montero. Madrid: Temis, 1999.

_____. *Digesta Iustiniani Augusti*. Berolini: Apud Weidmannos, 1870, v. 1.

MORAES, Evaristo de. *Criminalidade da infância e da adolescência*. S.l.: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1916.

MORAES, Guilherme Peña. *Justiça constitucional: limites e possibilidades da atividade normativa dos tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2012.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito penal e controle social*. Trad. portuguesa Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NAPOLEONI, Loretta. *Economia bandida: a nova realidade do capitalismo*. Trad. portuguesa Pedro Jorgensen Júnior. Rio de Janeiro: Difel, 2010.

ORDENAÇÕES Filipinas. *Livros I-V*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas no Brasil. *Adolescência, juventude e redução da maioria penal*. Brasília, jun. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>

org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

ORMEROD, David; Smith, J. C.; Hogan, Brian. *Criminal law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

PABLOS DE MOLINA, Antonio García. *Tratado de criminología: Introducción. Modelos teóricos explicativos de la criminalidad. Prevención del delito. Sistemas de respuesta al crimen*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

PENNA, Paula Dias M. *Salus publica suprema lex?: Considerações sobre a redução da maioridade penal. Direito e Psicanálise: controvérsias contemporâneas*. Curitiba: CRV, 2014.

PENTEADO, Gilmar. Menor participa de 1% dos homicídios em SP. *Folha de São Paulo*, Cotidiano, 1º jan. 2014.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. Bauri: Jalovi, 1980.

PLUTARCO. *Vidas de los hombres ilustres*. Trad. espanhola Antonio Ranz Romanillos. Madrid: Imprenta Nacional, t. 1, 1821.

POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. 6. ed. New York: Aspen, 2003.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. Trad. portuguesa Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RANGEL, Paulo. *A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social? A cor do sistema penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RECKZIEGEL, Roque Sores; MASSI, Silvana. A redução da maioridade penal e sua ineficácia diante da medida socioeducativa da internação. *Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial*, n. 20, p. 797-786, out. 2014.

RIBEIRO, Vera Masagão. Alfabetismo funcional referências conceituais e metodológicas para a pesquisa. *Educação & Sociedade*, v. 18, n. 60, p. 144-158, dez. 1997.

ROSS, Jeffrey Ian. The invention of the American Supermax Prison. In: ROSS, Jeffrey Ian (Org.). *The Globalization of Supermax Prisons*. New Brunswick: Rutgers University Press, 2013, p. 10-24.

ROSSATO, Luciano Alves. A necessária responsabilização do adolescente em razão do ilícito praticado. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 7, n. 25, p. 81-96, jan./abr. 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social e discurso sobre a economia política*. Trad. portuguesa Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, 1981.

SAMPAIO, Nelson de Sousa. *O poder de reforma constitucional*. Salvador: Progresso, 1954.

SARTRE, Jean-Paul. *L'Existencialisme est un humanisme*. Paris: Nagel 1946.

- SCHEB, John M.; SCHEB, John M. II. *Criminal law*. 5th ed. Belmont: Wadsworth Publishing Company, 2009.
- SÍCULO, Diodoro. *Bibliothèque historique*. Trad. francesa Ferd. Hoefer. 2ème ed. Paris: L. Hachette et Cie, t. 1, 1865.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Política criminal y persona*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.
- SILVA, Antônio José da Costa. *Código dos Estados Unidos do Brasil comentado*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930, v. 1.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SILVA, José Luiz Mônaco da. *Estatuto da criança e do adolescente – Comentários*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- SIMON, Jonathan. *Mass incarceration on trial: a remarkable Court decision and the future of prisons in America*. New York: The New Press, 2014.
- SOARES, Oscar de Macedo. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1910.
- SPOSATO, Karyna Batista. *Por que dizer não à redução da idade penal*. Unicef, nov. 2007.
- STEINBERG, Laurence; Scott, Elizabeth S. *Less guilty by reason of adolescence: e developmental immaturity, diminished responsibility, and the juvenile death penalty*. *American Psychologist*, v. 58, dec. 2003, p. 1009-1018.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.
- TAYLOR, Charles. *Le malaise de la modernité*. Paris: Du Cerf, 1994.
- TEIXEIRA, Tânia Lúcia. In: WERNECK, Hamilton. *Se você finge que ensina, eu finjo que aprendo*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.
- TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. *Código Criminal do Império do Brasil anotado*. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial, 1886.
- UNITED STATES OF AMERICA. New York State. Summary of Recommendations for Juvenile Justice Reform in New York State. 2014, p. 1-23. Disponível em: <<https://www.governor.ny.gov/sites/governor.ny.gov/files/atoms/files/ExecutiveSummaryofCommissiononYouthPublicSafetyandJusticeRecommendations.pdf>>.
- _____. U.S. Department of Justice. Correctional Populations in the United States, dec. 2015. Disponível: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cpus14.pdf>>.
- VILICIC, Filipe; Thomas, Jennifer Ann. A mente impulsiva dos jovens. *Veja*, v. 48, n. 24, p. 48-49, 17 jun. 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Cristianismo e direito penal. *Revista Jurídica*, Campinas, n. 3, p. 28-35, mar. 1985.